

## **ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2023**

ACÓRDÃO 1.100/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032004/2021-43. RECORRENTE: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MIDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS A INSTALAÇÃO DE PROPAGANDA EM ÁREA PRIVADA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA LEI Nº 3035/2002. EVIDÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ANTES DA EMISSÃO DO AUTO.RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 3035/2002 regula os meios de propaganda e sua instalação adequada. 2. A verificação da regularidade do cumprimento das determinações é fundamental para a continuidade da ação fiscal. 3. Comprovação, por meio de relatório de auditoria fiscal, de retirada do engenho publicitário antes da emissão do auto de notificação. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSOe, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento 22 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO 1.101/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00030229/2022-46. RECORRENTE: MODERNIZZA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA AUTUADA POR DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 948/2019 – LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL (LUOS). IMPUGNAÇÃO REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS E EMBASAMENTO LEGAL. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Lei Complementar 948/2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (LUOS). 2. Conhecer do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade. 3. Negar provimento ao recurso apresentado pela empresa MODERNIZZA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI ME, mantendo-se a penalidade aplicada com base na Lei Complementar 948/2019 e Lei 5.547/2015, por entender que a recorrente não cumpriu com as exigências dos artigos supracitados, mesmo após análise das razões apresentadas em sua defesa. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento, 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.102/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030229/2022-46. RECORRENTE: PIVOT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ASSUNTO: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº E 0063-933314-AEU, DE 13/12/2022. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS EM ÁREA PÚBLICA SEM DEVIDA LICENÇA. RESPONSABILIDADE PELA OBTENÇÃO DA LICENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Alegação principal do recorrente centra-se na atribuição indevida de responsabilidade pela obtenção da licença para a instalação dos outdoors, defendendo sua postura regular após recebimento da notificação. 2. Notificação administrativa por infração relacionada à instalação de outdoors em local público sem licença prévia, conforme descrito no AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº E 0063-933314-AEU, de 13/12/2022. 3. Cumprimento da Notificação: Relatório da fiscalização confirma a regularização e o cumprimento da notificação por parte do recorrente, em conformidade com os prazos e condições estabelecidos.

Responsabilidade do Engenheiro Publicitário: Considerações sobre a dupla responsabilidade do recorrente e do engenheiro publicitário contratado para o projeto e instalação dos outdoors, destacando a complexidade e as nuances da legislação pertinente.

4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.103/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030229/2022-46. RECORRENTE: MARIA BENEDITA NINA CORREIA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONFORMIDADE COM A LEI. DISCREPÂNCIA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CONVINCENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei Complementar 948/2019, que Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências. Notadamente, o art. 64, § 2º, inciso II, que define infrações médias em relação ao uso e ocupação do solo. 2. Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares. Destacando os artigos 33, inciso I e 35, inciso I, que discorrem sobre infrações administrativas e suas penalidades. 3.Consulta realizada no portal serviço. [jucis.df.gov.br](http://jucis.df.gov.br), que evidenciou discrepância entre o endereço fornecido pelo recorrente e o registrado no sistema. 4.Autos do processo administrativo 04017-00002162/2022-50, que contém os documentos e argumentações apresentadas pelo recorrente. 5.Decisão proferida em primeira instância, que, após análise criteriosa, decidiu pela procedência do auto de notificação. 6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.104/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004331/2021-13. RECORRENTE: YANG HUNG HSUEH YUEH. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 883281-OEU. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO APROVADO E LICENÇA DEFINITIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA E DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PROJETO APROVADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Referente ao Auto de Notificação nº D 883281-OEU, de 08/02/2021, em desfavor de YANG HUNG HSUEH YUEH pelo não cumprimento das exigências dos artigos 22 da Lei nº 6.138/2018 e LC 766/2008, com penalidade estabelecida nos artigos 124-I e 125 da Lei nº 6.138/2018 e artigos 147-I, 148 e 149 do Decreto nº 39.272/2018. 2.O recorrente alegou possuir contrato de concessão de uso aprovado pela Lei 766/2008, que abrange a área da loja, da marquise e da área lateral, e que está em dia com o pagamento das taxas e com a licença definitiva, pedindo deferimento da defesa e arquivamento do auto. 3.O auto específico determinava que o responsável providenciasse o Contrato de Concessão de Uso sobre imóvel do Distrito Federal e que a obra fosse readequada ao projeto aprovado, evidenciando que as construções no local não condiziam com os projetos aprovados. 4. No recurso apresentado, o recorrente exibiu a licença de obras 91646415 de 20/12/2021, sem mostrar o projeto habilitado, e o contrato de concessão de uso 040/2022, com áreas de 42,00m² e 74,75m² para ocupação com mobiliário removível sob marquise

lateral. 5. Foram realizadas vistorias em fevereiro e abril de 2023, onde se verificou obra em andamento, sem documentação no local, e na segunda, não foi apresentada a documentação da obra, reforçando que a obra estava divergente da legislação reguladora (998/22). 6. Arq. e Urb. Célia Carla Brindel Cardoso, auditora de Atividades Urbanas/OEU - DFLegal, opinou pela manutenção do auto, tendo em vista que a argumentação do recorrente não trouxe documentos que pudessem reformar, modificar ou anular o auto de infração. 6. Com base nos elementos constantes nos autos e nas considerações tecidas, a decisão proferida em primeira instância foi mantida em sua íntegra, determinando-se, portanto, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.105/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018653/2022-12. RECORRENTE: SUA PRAIA SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELLI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO; AUTO DE NOTIFICAÇÃO; LEI Nº 4.257/2008; AUSÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO; AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA AMBULANTES Nº 2022; INCOMPETÊNCIA PARA SUBSTITUIR O TERMO DE PERMISSÃO; PODER DE POLÍCIA DO ESTADO; NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Infração identificada fundamentada nos artigos 23 inciso I, 16 inciso VII e 27 da Lei nº 4.257/2008, que trata da necessidade do Termo de Permissão de Uso para estabelecimentos do tipo quiosque em áreas públicas. 2. Réplica da auditora autuante, Srª Lucilene Abreu da Silva Nogueira, ressaltando a ausência de apresentação do Termo de Permissão de Uso de Área Pública por parte do autuado e a inexistência de fatos novos que justifiquem a revogação do auto. 3. Autorização Provisória para Ambulantes Nº 2022 concedida ao autuado, que, embora autorize operações como ambulante, não substitui a necessidade do Termo de Permissão de Uso para operações em quiosques em áreas públicas. 4. Decisão final desta 2ª Câmara, que, após análise das alegações e documentos apresentados, decide pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto, mantendo a validade do auto de notificação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.106/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013612/2022-30. RECORRENTE: Ricardo de Jesus Reis. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE MARCENARIA SEM AUTORIZAÇÃO. LEI Nº 5.547/2015. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO E CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PODER DE POLÍCIA. PROTEÇÃO AO BEM COMUM. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Exercício de atividade de marcenaria em área pública, contrariando a normativa específica. 2. Descumprimento do Auto de Notificação nº D124771-AEU emitido em 30/07/2020, que orientava sobre a regularização das atividades do estabelecimento. 3. Apresentação pelo recorrente do Certificado de Licenciamento e da Condição de Microempreendedor Individual, porém sem a devida autorização da Administração. 4. Manutenção da penalidade e da interdição previamente estabelecidas, ante a ausência de argumentos substanciais que justificassem o provimento do recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.107/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00013622/2021- 94Recorrente: CAK Veículos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de Agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.108/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003639/2023-03. RECORRENTE: DOMINGAS AMARAL COSTA-ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEI Nº 3.036/2002, DE 26 DE ABRIL DE 2018. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA PROPAGANDA EM ÁREAS PÚBLICAS. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LICENCIAMENTO PRÉVIO REQUERIDO PARA INSTALAÇÃO. DEFESA DO RECORRENTE ANALISADA E REJEITADA. RÉPLICA DO AUDITOR CONFIRMANDO IRREGULARIDADES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente, DOMINGAS AMARAL COSTA-ME, busca reformar o Auto de Notificação nº F-0153- 487986-AEU, argumentando estar em conformidade com as normas aplicáveis e questionando a regularidade do ato autuante. 2. Foi constatada a instalação de engenho publicitário em desacordo com o estabelecido pelo artigo 43, inciso I, e artigo 56 da Lei nº 3.036/2002, c/c Decreto 29413/08. A recorrente não apresentou licenciamento prévio para tal instalação. 3. O princípio da legalidade, fundamental à Administração Pública, e a necessidade de observância estrita à legislação vigente; 4. Réplica do auditor, que ratifica a infração cometida pelo recorrente e sustenta a regularidade do ato autuante; 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Órgão Julgador, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em conformidade com o voto do relator, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por DOMINGAS AMARAL COSTAME, mantendo intacta a decisão proferida em 1ª instância referente à instalação de engenho publicitário em desacordo com o estabelecido pelo artigo 43, inciso I, e artigo 56 da Lei nº 3.036/2002, c/c Decreto 29.413/08, pela falta de apresentação de licenciamento prévio de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.109/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004422/2023-11. RECORRENTE: WESLEY ELOI ARAÚJO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEI Nº 5.547/2015. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA. DEFESA DO RECORRENTE ANALISADA E REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Registro como Microempreendedor Individual (MEI) não dispensa o cumprimento integral da legislação vigente relacionada ao exercício de atividades econômicas em espaço público. 2. A atividade de "churrasquinho", mesmo sendo exercida por MEI, quando realizada em espaço público, exige o devido

licenciamento, conforme preceitua a Lei nº 5.547/2015. 3. Ausência de apresentação de licença de funcionamento RLE, conforme descrito no auto de infração, gera a devida penalização estabelecida nos artigos 35 e 36 da mencionada Lei. 4. O recurso, carente de fundamentação robusta e evidências concretas de cumprimento da legislação, foi analisado à luz dos preceitos legais. DECISÃO: Nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.110/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00010529/2023-90.RECORRENTE: VISUARTS MIDIA E EVENTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 3.036/2002, DE 18 DE JULHO DE 2002. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA INSTALAÇÃO DE ENGENTOS PUBLICITÁRIOS EM ÁREA PRIVADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXTRAVIADA E ERRO NAS DECISÕES ANTERIORES ALEGADOS PELO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento em segunda instância é um instrumento de controle administrativo e significa a possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra decisões de primeira instância, requerendo a reforma de determinada decisão. 2. Em conformidade com a legislação em vigor à época da emissão do auto de infração, Lei nº 3.036/2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do DF, constatou-se a infração e, como consequência, determinou-se no auto de infração a aplicação da devida penalidade ao infrator. 3. Conforme estipulado no artigo 58 da Lei 3.036/2002 do DF, é imperativo que todos os engenhos publicitários, independentemente de estarem situados em áreas públicas ou privadas, possuam o devido licenciamento. A ausência de tal licença, por si só, enseja a aplicabilidade de penalidades administrativas, visto que a regularização é requisito essencial para o exercício da atividade. 4. O recorrente argumenta que seguiu todos os procedimentos legais e a Administração não cumpriu com o prazo estipulado pelo Decreto. A documentação que a empresa apresentou em 2022 para regularização se extraviou na Administração Regional. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do órgão em julgar o recurso e, por UNANIMIDADE de votos, rejeitar a defesa do recorrente e manter a aplicação da penalidade prevista no auto de infração nº F 0125 620811 AEU, de 27/04/2023 de 22 setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.111/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007216/2023-54. RECORRENTE: BLOCOGE GASTROBAR LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. A OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, EM DESACORDO COM O ART. 2º DO DECRETO Nº 17.079/1995. ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO CONFRONTANTES COM O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A empresa BLOCOGE GASTROBAR LTDA ocupou área pública sem autorização, infringindo o art. 2º do Decreto nº 17.079/1995. 2. A tentativa de regularização posterior não anula a infração anteriormente cometida. 3. Os princípios citados pelo recorrente não contrapõem o dispositivo legal infringido. 4. Mantém-se o auto de infração; nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de

juízo de 29 setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.112/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005633/2023-62. RECORRENTE: MIKA HILTON RIBEIRO QUEIROZ. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNCIONAMENTO DE BORRACHARIA SEM LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E NOTIFICAÇÕES. MANTÉM-SE O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Lei 4.257/2008, Art. 14 e 15:\* Estabelece as normas para o funcionamento de borracharias e a exigência de licenças para a operação das mesmas. O recorrido iniciou a atividade sem apresentação da licença conforme identificado em vistoria realizada em 15/02/2023. 2. Decreto 38.555/2017, Art. 15 e 16, V: Define as sanções aplicáveis para as infrações cometidas em descumprimento da Lei 4.257/2008. Na apresentação do recurso, o recorrente contestou a aplicação da multa, alegando que o valor é excessivo. 3. A alegação feita pelo recorrente em relação ao Decreto Legislativo 2366 de 04/2022, que prevê a isenção de preço público em certas situações, não está diretamente relacionada à infração cometida, que é a operação de uma borracharia sem a devida licença de funcionamento. O argumento apresentado não invalida a ilegalidade apontada no auto de infração. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.113/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004272/2023-37. RECORRENTE: UEDA PESCADO 408 SUL. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0482 489396 - AEU, DE 15/02/2023. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM DESACORDO COM O RLE APRESENTADO E SEM A DEVIDA OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA. PLEITO DE NULIDADE DO AUTO. PENA PREVISTA PELA LEI Nº 5.547/2015. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O recurso administrativo foi interposto por UEDA PESCADO 408 SUL com relação ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0482 489396 - AEU, de 15/02/2023, devido ao não cumprimento das exigências do artigo 39, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 5.547/2015. As penalidades estão previstas nos artigos 35, inciso II; 40, inciso II; e 47 da mesma Lei. 2. O autuado se defendeu, alegando que exercia a atividade comercial em desacordo com o RLE apresentado, não tinha o Contrato de Concessão de Uso no início, e houve uma falha na mudança da razão social da empresa. Além disso, solicitou a suspensão do auto de infração devido ao alto valor da multa, especialmente em tempos de crise. 3. A revisão em segunda instância é amparada pela garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. A aplicação da penalidade é sustentada nos artigos 35, inciso II; 40, inciso II e 47 da Lei 5.547/2015, e o ato de fiscalização é legitimado pelo poder de polícia do Estado. 4. Após a análise dos argumentos apresentados, considerando a legislação vigente e o poder de polícia do Estado, a decisão proferida é pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.114/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000121/2022-29. RECORRENTE: ANTÔNIO CAIXETA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRAS E EDIFICAÇÕES. LICENÇA DE OBRAS. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE, em seus artigos 15, III; 22; 123 § 2º I. 2. Auto de notificação nº D124763-OEU de 20.11.2021, que notificou o proprietário a apresentar projeto e alvará de construção. 3. Lei nº 6.138/2018, de 26 de abril de 2018, que determina infrações e respectivas sanções em seu Art. 121, 122, 124, I e 125. 4. Recurso não provido, mantendo-se integralmente a decisão em 1ª instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.115/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011656202063. RECORRENTE: RINALDO PEREIRA DE FARIAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA AÇÃO FISCAL, VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, E FALTA DE LICENCIAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO AUTUADO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento em segunda instância é um mecanismo de controle administrativo que permite aos interessados contestar decisões de primeira instância, buscando a reforma dessas decisões. 2. O auto de embargo em questão foi emitido com base na Lei nº 6.138/2018, que estabelece as normas para obras e edificações no Distrito Federal, e as infrações cometidas pelo recorrente foram devidamente fundamentadas nos dispositivos legais correspondentes. 3. A aplicação do embargo é uma ação legítima da Administração Pública para assegurar o cumprimento das normas urbanísticas e de construção, visando ao interesse coletivo. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do órgão em julgar o recurso e, por UNANIMIDADE de votos, rejeitar a defesa do recorrente e manter a aplicação da penalidade prevista no auto de embargo nº D 063599-OEU AEU, de 15/07/2020 de 29 setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.116/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00005027/2019-26. RECORRENTE: ILMA MARQUES DE BARROS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO BASEADA NO NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 5.547/2015 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 35 INCISO II, 37 E 39 INCISO V "A" DA MESMA LEI. REQUERIMENTO DE RETIRADA DA DÍVIDA ATIVA E CANCELAMENTO DO PROTESTO EM CARTÓRIO RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela recorrente ILMA MARQUES DE BARROS alega a nulidade do auto de infração com base em irregularidades na notificação, buscando invalidar a infração aplicada. 2. A recorrente alega a ilegalidade da multa aplicada, porém, não apresentou provas concretas que comprovassem a regularização da atividade no prazo estabelecido. Além disso, as sanções aplicadas estão em conformidade com os artigos 35, inciso II, 37 e 39 da Lei nº 5.547/2015. 3. O pedido de retirada da dívida ativa e cancelamento do protesto em cartório não pode ser acolhido, uma vez que a infração foi devidamente comprovada nos autos e as sanções aplicadas. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.117/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-

00019742/2021-03 . RECORRENTE: DAYANNE SILVA DE MENESES. ASSUNTO: AUTO DE INTERDIÇÃO nº D-129770-AEU, de 14/05/2021. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.257/2008. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICATIVOS PARA REVISÃO DA DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO NEGADO. 1. Lei nº 4.257/2008: Este julgamento se baseia na Lei nº 4.257/2008, que rege o uso de áreas públicas para quiosques e trailers no Distrito Federal, em relação ao recurso apresentado pela Sra. Dayanne Silva de Meneses e ao Auto de Interdição nº D-129770-AEU de 14/05/2021. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. A decisão reafirmou que as penalidades foram aplicadas de acordo com o que estabelece a Lei nº 4.257/2008 e regulamentos pertinentes, o que embasou a decisão unânime de negar provimento ao recurso, conforme exposto no recurso apresentado. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.118/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005730/2021-93.

RECORRENTE: CONT BURGUER. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: LICENCIAMENTO DE QUIOSQUE – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO – LEI Nº 4.257/2008 – VIOLAÇÃO AO ART. 14, IV – OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO – SANÇÕES – REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ressaltar que a autenticidade do certificado de licenciamento não exime a empresa do cumprimento integral das obrigações previstas na legislação e das condições estabelecidas no Termo de Permissão de Uso. 2. Orientar a empresa a proceder imediatamente à regularização da ocupação, ou, alternativamente, desocupar e recuperar a área pública no prazo estipulado no auto de notificação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções legais previstas. 3. Reforçar a obrigatoriedade de afixação do Termo de Permissão de Uso em local visível, conforme o disposto no Art. 14, IV da referida lei. 4 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.119/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700026552/2021-34. INTERESSADO: EDNA MARIA CAMELO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas, de 10/09/2021, era responsável por "... Obra não se enquadra na legislação vigente" e, portanto, "Fica o responsável autuado por continuar descumprindo os termos da Intimação Demolitória nº D129389 OEU de 18/10/2019, já tendo sido autuado anteriormente através do Auto de Infração nº D121563 OEU de 05/12/2019 e do Auto de Infração nº D045098 OEU emitido em 10/06/2020. Memória de cálculo: N=2.M sendo N=2 (artigo 128 caput parágrafos 2º e 3º da Lei 6138/2018) N=2X32.114,94 ----N+R\$64,229,88. Obs.: o processo terá continuidade até o final do julgamento". 2. Por outro lado, os argumentos do



recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou de outro auto de infração não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". d) o argumento de atendimento das exigências legais contidas no auto de intimação demolitória com a paralisação da obra também não deve prosperar por ausência de amparo legal, pois o referido atendimento depende da demolição da obra irregular e não só da sua paralisação, como determina a lei expressamente e o próprio nome do auto sugere. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.120/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003608/2021-82. RECORRENTE: BAR PISTÃO SUL EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº D130327-AEU - DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 40.939/2020 - PENALIDADE APLICADA CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA DA LAVRATURA DO AUTO-RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O presente julgamento refere-se a Recurso Voluntário interposto por BAR PISTÃO SUL EIRELI - ME contra o Auto de Infração nº D130327-AEU, de 01/02/2021, por não cumprimento das exigências do Decreto 41.535/2020, aplicando penalidade prevista na Lei 5.547/2015 c/c Decreto 40.939/2020. 2. O recorrente não apresentou argumentos suficientes para reformar o auto de infração, que foi emitido em conformidade com a legislação vigente à época da infração. 3. Reconhece-se o exercício do poder de Polícia do Estado pela fiscalização, visando ao cumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública. 4. Recurso conhecimento e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de

acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.121/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021840/2022-83. RECORRENTE: LAIR DE OLIVEIRA ARAUJO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ – QUIOSQUE – LEI 4.257/2008 – ANTIGUIDADE NO LOCAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E EMISSÃO DE NOVO TERMO – BOA FÉ E CUMPRIMENTO ANTERIOR DA LEGISLAÇÃO –RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente, LAIR DE OLIVEIRA ARAUJO, foi autuado mediante o AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-0181-982676- AEU, DE 08/08/2022, em desobediência ao artigo 16, inciso III, da Lei 4.257/2008. 2. O autuado apresentou defesa em primeira instância, que foi indeferida pela autoridade julgadora, levando-o a recorrer à segunda instância. 3. Em adição, o recorrente ressaltou seu histórico limpo, onde nunca havia sido alvo de qualquer ação por descumprimento de medidas ou legislação até a edição da nova lei. 4. A decisão da 2ª CÂMARA, após análise do caso, foi de negar provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão proferida em primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.122/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016423/2021-38. RECORRENTE: B3 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO – VIOLAÇÃO DO DECRETO Nº 41.913/2021 – VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FORA DO HORÁRIO PERMITIDO – RECURSO ADMINISTRATIVO – DECURSO DE PRAZO DE INTERDIÇÃO.RECURSO IMPROVIDO. 1. Reconhecer a validade do auto de interdição lavrado contra a empresa B3 Comércio de Produtos Alimentícios Ltda pela violação constatada do Decreto nº 41.913/2021, especificamente por proceder à venda de bebidas alcoólicas fora do horário estipulado; 2. Negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa, tendo em vista que o relatório de fiscalização e as evidências fotográficas anexadas aos autos comprovam a infração cometida; 3. Reconhecer o decurso do prazo máximo de 60 dias para interdição estabelecido pelo artigo 13 do Decreto nº 41.913/2021. Deste modo, embora a interdição tenha sido corretamente aplicada à época, seus efeitos não permanecem vigentes, e a empresa está autorizada a retomar suas atividades, respeitando as normas vigentes; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal ao CONHECER DO RECURSO apresentado pela empresa B3 Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, referente à interdição por infração ao Decreto nº 41.913/2021. No mérito, optaram por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com base nas evidências de infração apresentadas. Contudo, reconhecem o decurso do prazo máximo de 60 dias de interdição previsto pelo artigo 13 do mencionado decreto. Assim, a empresa pode retomar suas atividades, desde que em conformidade com as normativas vigentes. Decisão UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.123/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012749/2019-71. RECORRENTE: REAL STUDIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE COMUNICAÇÃO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONFORMIDADE LEGAL DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES.

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Reconhecer a validade do AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D105616-AEU, de 11/12/2019. 2. Ressaltar o devido processo legal e o exercício do poder de polícia administrativa na atuação da fiscalização. 3. Confirmar a infração à Lei nº 3.036/2002 e a aplicação da penalidade prevista no artigo 76, inciso I da mencionada lei. 4. Negar provimento ao recurso interposto pela empresa REAL STUDIO SERVIÇOS TECNICOS DE COMUNICAÇÃO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.124/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007324/2023-27. RECORRENTE: ALBANIZA DE OLIVEIRA PEREIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM QUIOSQUE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI nº 4.257/2008. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente, Sra. Albaniza de Oliveira Pereira, apresenta recurso contra o Auto de Interdição, alegando que possuía Licença de Funcionamento temporária e que estava em processo de regularização para obtenção da Licença permanente. 2. Lei nº 4.257/2008 estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas. 2. A falta de apresentação da Licença de Funcionamento (RLE) para atividade realizada em área pública configura infração administrativa. 3. Após análise do recurso e das provas apresentadas pela recorrente, conclui-se que as alegações não foram suficientemente comprovadas para revogar a decisão inicial. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.125/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009300/2023-11. RECORRENTE: GILMA PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – INFRAÇÃO À LEI Nº 6.138/2018 – RECURSO ADMINISTRATIVO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso Administrativo interposto por GILMA PEREIRA DOS SANTOS, referente ao AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº F-0473-700697-OEU, de 05/04/2023, fundamentado nos artigos 15 (III), 22, 50, 123 § 4º (II) da Lei 6.138/2018 e sancionado pelos artigos 122, 124 (V), e 133 da mesma lei. 2. O recorrente alega a tempestividade do recurso, argumenta dificuldades financeiras e alega que a legislação em questão não se aplica ao seu caso. 3. Considerando a natureza do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA e a falta de argumentos suficientes por parte do recorrente para reformar, modificar ou anular a intimação demolitória, propõe-se o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO e a manutenção da decisão proferida em primeira instância. 4. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.126/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000121/2022-29. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA APARECIDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA LEI 6.138/2018. ARGUMENTOS RECURSAIS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA APARECIDA INSUFICIENTES. CONFORMIDADE LEGAL DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso administrativo relacionado à obra em desacordo com a Lei 6.138/2018. 2. Inobservância à legislação vigente: realização de obra sem licenciamento. 3. Poder de Polícia da Administração Pública no exercício da fiscalização e imposição de sanções. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.127/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009912/2023-03. RECORRENTE: BRUNO DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O recorrente apresenta fundamentação baseada na impossibilidade financeira de cumprir a intimação demolitória. 3. Análise minuciosa da legalidade da decisão proferida em primeira instância. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.128/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00034063-2021-56. Recorrente: Isaias de Calais. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO AO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.129/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015552/2022-90. Recorrente: Cláudia Marisa de Aquino Alarcão. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.130/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025137/2022-44. Recorrente: Tito dos Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA

PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO AO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.131/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029615/2022-95. Recorrente: Cappuccino Café e Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.132/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022391/2021-18. Recorrente: Centro Educacional Materno Infantil do Saber Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 5.547/2015, define que: Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.133/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001460-2022-22. Recorrente: Associação Solidária das Famílias Quilombolas. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AÇÃO DEMOLITÓRIA EXECUTADA PELO ESTADO. CUSTOS OPERACIONAIS DEVEM SER RESSARCIDOS PELO ADMINISTRADO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Art. 181. Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 3. Art. 187. O valor dos serviços do poder público com as operações de demolição, remoção e transporte dos materiais e equipamentos deve ser cobrado do infrator e, na hipótese de não pagamento, deve ser inscrito na dívida ativa. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.134/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027878-2021-89. Recorrente: Valdemar Martins Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018,

prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.135/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018641-2021-15. Recorrente: Espólio de Luiz Francisco Gomes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.136/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-000361627/2020-36. Recorrente: Alécio Lopes de Sousa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.137/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024987-2020-63. Recorrente: José Mauro Garcia Galvão. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA COMO SENDO PÚBLICA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PRIVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nulo é o auto de intimação demolitória onde se constata vício insanável. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.138/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003784-2022-03. Recorrente: Paulo de Tarso Pereira de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.139/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007163/2022-91. Recorrente: Galvão Comércio de

Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.140/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020401/2020-91. Recorrente: Mauriceia Barbosa Marques Framhoz. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.141/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00019297-2021-73. Recorrente: Sérgio da Silva Gomes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.142/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029403-2021-27. Recorrente: Condomínio do Bloco C, entrada 16, SCRS 514. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.143/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012683/2021-34. Recorrente: Laura de Oliveira Vieira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.144/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005260/2020-87. Recorrente: José Eduardo da Costa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA LAVRATURA DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos na Lei 6.138/2018, são contados os dias úteis, a partir do 1º dia útil após a lavratura do feito, incluindo-se o dia derradeiro. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.145/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00012057/2022-29. Recorrente: Luiza da Rocha Teixeira Neves. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Constitui infração grave à Lei 6.138/2018, executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.146/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00008356/2020-05. Recorrente: Dimas de Alencar Maia. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Constitui infração gravíssima à Lei 6.138/2018, executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.147/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008603/2020-65. Recorrente: Salustiano Oliveira de Sousa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Constitui infração gravíssima o descumprimento de auto de Intimação Demolatória segundo a Lei 6.138/2018. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da



Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.148/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011047/2021- 95Recorrente: José Pereira Rocha. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Lei 6.138/2018 prevê como infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória.. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.149/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023578/2021-21. Recorrente: Antônia de Sousa Porto Celestino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê como infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.150/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007427/2023-97. Recorrente: Rinaldo Pereira Farias. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTINUAR DESCUMPRINDO AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, constitui infração gravíssima o descumprimento de Auto de Embargo.. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.151/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006330/2023-67. Recorrente: Luiz Eduardo Monteiro Brandão. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.152/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005530/2023-01. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA

PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.153/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006468/2022-85. INTERESSADO: PRODOOR PROPAGANDA LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI N. 3.036/2002. RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA COMPROVA A EXISTÊNCIA DO ENGENHO PUBLICITÁRIO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO VÁLIDO. I – A Lei n. 3.036/2002 exige que o particular obtenha licenciamento para a instalação de engenho publicitário. II – Diligência constatou a existência de engenho publicitário, em que consta o nome da Recorrente. III – Correta a atuação fiscal. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.154/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700029048202277. INTERESSADO: BAROLE BSB BAR E RESTAURANTE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TESE RECURSAL DE QUE A ÁREA ESTARIA ABARCADA PELO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública, mostrando-se cabível a notificação. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.155/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016528/2021-97. REQUERENTE: COSMO RODRIGUES DE MACÊDO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.138/2018. REALIZAÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. I – A Lei nº 6.138/2018 exige que a obtenção de licenciamento antes do início da execução de obras. II – Fiscalização constatou a realização de obras sem o devido e prévio licenciamento, não tendo o Recorrente apresentado argumento ou documento que infirmem a constatação da fiscalização. IV – Atuação fiscal indene de vícios. V – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de abril de 2023. ACÓRDÃO 1.156/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004609/2022-25. INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI N. 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento,

como determina Lei n. 6.138/2018. II – Descumprimento injustificado do prazo fixado no Auto de Notificação para cumprimento da exigência. III – Atuação fiscal indene de vícios. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.157/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024819202078. INTERESSADO: FRANCISCO FAGGION. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública, não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória. II – Atos judiciais suscitados pelo Recorrente foram anulados, não havendo óbices à atuação. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.158/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700031169202106. INTERESSADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública, não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.159/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017703202163. INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA SANTOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Prejudicada tese relativa à aplicabilidade de decisão oriunda da ADPF n. 828/DF, ante o fim da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19. II – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública, não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória. Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.160/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00005749/2023-00. RECORRENTE: GENESIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES. OBRA COM PARTE DESABADA E CONTINUIDADE DE RISCO DE DESABAMENTO. FOI APRESENTADO POSTERIORMENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO TÉRREO, PROJETO 1º PAVIMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA ALTERADA. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO a

obra se torna regularizada com a apresentação do Alvará de construção; 3. Recurso conhecido e provido. 4. A Autoridade fiscal emitiu novo Relatório de Fiscalização considerando o Auto de Embargo atendido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, sou pelo arquivamento do Auto de Embargo, dado seu cumprimento e, conseqüentemente, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.161/2023 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000854/2023-44. RECORRENTE: CENTRO-OESTE PRESTADORA DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO LTDA – ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 14h11min (catorze horas e onze minutos), do dia 09/01/2023, estava descumprimento o Art. 24 §1º Inciso III, da Lei nº 4704/2011, a saber: "Fica o responsável autuado por realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Controle de Transporte de Resíduos – CTR." 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.162/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003481/2023-63. RECORRENTE: MARIA JOSÉ GOMES DE BRITO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA A RESPONSÁVEL AUTUADA POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D125534-OEU, EMITIDA EM 12/11/2020. MEMÓRIA DE CÁLCULO: VALOR = K X Y, SENDO K = 1 E Y = R\$6.620,96 - LOGO VALOR = R\$ 6.620,96 ( DUAS EDIFICAÇÕES CONCLUÍDAS E HABITADAS)." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no art. 15, 23 e 50 da Lei 6.813/2018, Embasamento Legal Art. 123 parágrafo 4º- IV , 124 - II , art. 126 - I e 127 - I da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h52 min (dez horas e cinquenta e dois minutos), do dia 07/02/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Fica a responsável autuada por descumprimento da intimação demolitória nº D125534-OEU, emitida em 12/11/2020. Memória de Cálculo: Valor = K x Y, sendo K = 1 e Y = R\$6.620,96 - logo Valor = R\$ 6.620,96 (duas edificações concluídas e habitadas). 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.163/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015567/2021-77. RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCO DE JESUS JUVINO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA EM LOTE PERTENCENTE À TERRCAP, PARA INSTALAÇÃO DE LAVA JATO. REMOVER A MESMA OU APRESENTAR LICENÇA NO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15 Inc. III da Lei 6138/2018, Embasamento Legal Art. 124 Inc. I e art. 133 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o atuado, no momento da vistoria, realizada às 14h31 min (catorze horas e trinta e um minutos), do dia 10/06/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Execução de obra em lote pertencente à TERRCAP, para instalação de Lava Jato. Remover a mesma ou apresentar Licença no prazo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.164/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026890/2022-57. RECORRENTE: ALESSANDRA DA SILVA PERNAMBUCO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA A RESPONSÁVEL INTIMADA A DESOBRUIR ÁREA PÚBLICA. ...". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, art. 22 e art. 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Art. 124 -V e art. 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o atuado, no momento da vistoria, realizada às 10h59min (dez horas e cinquenta e nove minutos), do dia 26/09/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica a responsável intimada a desobstruir área pública...". 3. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolatória. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.165/2023 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00032979/2022-52. RECORRENTE: DAVI FERREIRA BORGES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO SEM CERCAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 613/1993 alterada pela Lei 3.233/2003, Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. O Auto de Infração combatido, lavrado com fulcro do Art. 1º da Lei nº 613/1993 alterada pela Lei nº 3.233/2003, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h46min (dez horas e quarenta e seis minutos), do dia 07/12/2022, estava descumprindo a Legislação em vigor da ação fiscal, a saber: Lote: Ausência de cercamentos, lote: Ausência de Calçadas, outros. Outros Tipos de Resíduos: Lote não edificado. Descumprimento do Auto de Notificação nº E0300-709173-FAU do dia 25/10/2022, tendo vencido prazo de prorrogação do Auto de Notificação - lote não edificado não foi cercado. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.166/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700025018/2022-91. RECORRENTE: ONE MOREIRA DOS REIS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES FICA O INFRATOR AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO NÚMERO D000660OEE, EMITIDO EM 27/10/2021. OBRA ULTRAPASSA O POTENCIAL CONSTRUTIVO PERMITIDO PARA O LOTE NO TERCEIRO PAVIMENTO. O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANSÃO (ARTIGO 130 DA LEI 6.138/2018). O AUTUADO TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO (ARTIGO 183 DO DECRETO 43.056/2022). MEMÓRIA DE CÁLCULO DESTE AUTO:  $6.247,96 \times 1 = 6.247,96$  (ARTIGO 126-IV DA LEI 6.138/18-INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, SEGUNDO ARTIGO 123 §4º INCISO IV, MULTIPLICADO POR  $K=1$ , CORRESPONDENTE À ÁREA DA IRREGULARIDADE, CONFORME ARTIGO 127-I DA LEI 6.138/18)". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. No Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 123 §4º-IV da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal, Artigos 121; 122; 123, parágrafo 4-IV; 124-II; 126-IV; 127-I e 130 da Lei 6.138/2018. Artigos 168-II, 172, 174 e 183 do Decreto 43.056/2022, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h21 min (catorze horas e vinte um minutos), do dia 20/09/2022, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras / Detalhes Fica o

infrator autuado por descumprimento do Auto de Embargo número D000660OEE, emitido em 27/10/2021. Obra ultrapassa o potencial construtivo permitido para o lote no terceiro pavimento. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sansão (Artigo 130 da Lei 6.138/2018). O autuado tem o prazo de 10 dias para apresentar impugnação (Artigo 183 do Decreto 43.056/2022). Memória de Cálculo deste Auto:  $6.247,96 \times 1 = 6.247,96$  (Artigo 126-IV da Lei 6.138/18-Infração Gravíssima, segundo Artigo 123 §4º inciso IV, multiplicado por  $k=1$ , correspondente à área da irregularidade, conforme Artigo 127-I da Lei 6.138/18)". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.167/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700001649/2020-53. RECORRENTE: CONDOMÍNIO REAL EVOLUTION. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES.FICA O CONDOMÍNIO (PROPRIETÁRIO) AUTUADO POR DEIXAR DE PROVIDENCIAR OS CUIDADOS OBRIGATÓRIOS, TENDO EM VISTA TER DANIFICADO AS CALÇADAS PÚBLICAS DEVIDO À INTERVENÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. O MESMO DEVERÁ PROVIDENCIAR DE IMEDIATO A RECUPERAÇÃO DAS CALÇADAS DANIFICADAS. MEMÓRIA DE CÁLCULO:  $M=K(5 - \text{ART. 127-III}) \times Y$  (R\$2.140,99 ART. 126-III) = R\$ 10.704,95. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção.2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei 6.138/2018, Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 3º São infrações graves: VIII – deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em área pública ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.168/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026890/2022-57. RECORRENTE: ALESSANDRA DA SILVA PERNAMBUCO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA A RESPONSÁVEL INTIMADA A DESOBSTRUIR ÁREA PÚBLICA. ...". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, art. 22 e art. 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Art. 124 -V e art. 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h59min (dez horas e cinquenta e nove minutos), do dia 26/09/2022, a saber: Obra sem licenciamento

e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica a responsável intimada a desobstruir área pública...".3. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do Auto de Intimação Demolitória. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.169/2023 ÓRGÃO; 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010998/2021-47.; RECORRENTE: CARLOS LEONARDO CELESTINO DISTRIBUIDORA ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA DESCONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19.AUTUADO POR VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO N° 41.913/21".DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 8º do Decreto 41.913/21, é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 21:30 (vinte e uma horas e trinta minutos), do dia 15/04/2021, estava descumprindo a Legislação de combate à pandemia conhecida como COVI 19, em vigor à época da ação fiscal, a saber: "Autuado por venda de bebidas alcoólicas fora do horário estabelecido pelo Decreto nº 41.913/21". 2. Inobservância com penalidade prevista no Artigo "Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei, do Decreto 41.913/2021. 3. Manutenção do Auto de Infração. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.170/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025668/2022-37. RECORRENTE: PIVOT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Instalação de meio propaganda, localizada em área pública. Lei 3036/2002, "Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: XIII – em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;" regulamentada pelo Decreto 29.413/2008". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso XIII da Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, regulamentada pelo Art. 76 Inciso II e IV, Art.81 Inciso I, Art. 82 Inciso I, Art. 86 Inciso III, Art. 98 da Lei nº 3.036/2002, Art. 5º Inciso III do Decreto 29.413/2008 C/C Artigo 10 Incisos II e XVII da Lei nº 4.464/2010, recepcionado pelo Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022, Artigo 5º do Ato Declaratório nº 65/2022 e Artigo 2º da Portaria nº 72/2020, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h43 min (quinze hora e quarenta e três minutos), do dia 16/09/2022, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, com a utilização



de propaganda, em local proibido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração.

4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.171/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00008447/2021-13. RECORRENTE: IRMÃOS ARAÚJO COLETA DE ENTULHO LTDA – ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h06min (dezessete horas e seis minutos), do dia 09/03/2021, estava descumprimento o Art. 24 §1º Inciso III, §2º Inciso II, IV alínea a e b da Lei nº 4704/2011, a saber: Área Pública, construção Civil. Realizar o deslocamento de caçamba sem o respectivo Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil – CTR. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.172/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031512/2022-95. RECORRENTE: DROGARIA DANTAS POSTO LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS IRREGULARIDADES: FICA O RESPONSÁVEL ACIMA ATUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA (06 FAIXAS) EM VEÍCULO ESTACIONADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, SENDO: 2 FAIXAS MEDINDO 1,30X1,10 CADA = 1,43 X 2 = 2,86, MAIS 2 FAIXAS MEDIDO 3,40X0,70 CADA = 2,38 X 2 = 4,76, MAIS 2 FAIXAS MEDINDO 0,78X1,25 CADA = 0,97 X 2 = 1,95, PERFAZENDO UM TOTAL DE 9,58M2 OBS.: K3).DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Decreto nº 29.413/08, Art. 69. É expressamente proibida a permanência de reboque, trailer e similar em logradouros públicos ou privados, desprendidos dos meios condutores com a finalidade única de veiculação de meio de propaganda. Parágrafo único. A proibição expressa neste artigo aplica-se a veículos automotores estacionados por mais de vinte quatro horas em logradouros públicos ou privados. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso XIII da Lei nº 3036/2002, Embasamento Legal, Artigo 76 Inciso II e IV, Artigo 81 Inciso I, Artigo 82 Inciso I, Artigo 86 Inciso II e Artigo 98 da Lei nº 3.036/2002; Artigo 5º Inciso II do Decreto nº 29.413/2008; Incisos II e XVII do Artigo 10 da Lei nº 4.464/2010 recepcionado pelo Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 2º da Portaria 72/2020 DFLEGAL e Artigo 5º do Ato Declaratório nº 65/2022, é claro quando elucida que a Empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h28 min (quinze horas e vinte e oito minutos), do dia 19/11/2022, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, com a utilização de propaganda publicitário, do tipo faixa, em local proibido (em veículo estacionado em logradouro público), a saber: "Outras Irregularidades: Fica o responsável acima atuado por afixar meio de propaganda (06 faixas) em veículo estacionado em logradouro público, sendo: 2 faixas medindo 1,30X1,10 cada = 1,43 X 2 = 2,86, mais 2

faixas medido 3,40X0,70 cada = 2,38 X 2 = 4,76, mais 2 faixas medindo 0,78X1,25 cada = 0,97 X 2 =1,95, perfazendo um total de 9,58m<sup>2</sup> Obs.: K3.3. Instalação de faixa de propaganda em "veículo estacionado" em logradouro público. 4. Recurso Conhecido e Improvido. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.173/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00002383/2022-28. RECORRENTE: COMÉRCIO DE CARNES SUPER BOM LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA AFIXADA EM LOCAL PROIBIDO (EM CANTEIRO CENTRAL. ÁREA PÚBLICA). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Instalação de propaganda em área pública sensível (canteiro central). A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em canteiro central. A publicidade não passível de regularização. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de infração em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 3. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.174/2023 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016580/2022-24. RECORRENTE: 3R SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa atuada, no momento da vistoria, realizada às 10h26min (dez horas e vinte seis minutos), do dia 18/06/2022, estava descumprimento o Art. 24 §1º Inciso III, §2º Inciso II, IV alínea a e b da Lei nº 4704/2011, a saber:" por realizar o deslocamento de caçamba sem o respectivo controle de transporte de Resíduos (CTR)". 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.175/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012342/2022-40. REQUERENTE: VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE QUAISQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA EM CONTAINERS (NA PRAÇA), LIXO SEM SEGREGAÇÃO, DISPONIBILIZANDO PARA A COLETA DO SLU QUANDO OS RESÍDUOS ULTRAPASSAM A 120 LITROS/DIA INDIFERENCIADO, NÃO FEZ O CADASTRO JUNTO AO SLU, SENDO QUE FOI NOTIFICADO ANTERIORMENTE RECEBENDO TODAS AS ORIENTAÇÕES.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5.610/2016: Art. 6º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc I do Art 6º da Lei 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020, Embasamento Legal, Inc I do Art 9º da Lei 5.610/2016 Anexo Único 1.8 do Decreto 37568/2016 alterado Decreto 39.981/2019 Inc I, XVI e XXX do Art 10º da Lei 4464/2010 Ato Declaratório Nº 65 de 03/01/2022, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h00 min (doze horas), do dia 16/05/2022 estava descumprindo a legislação de regência, a saber:Área pública, lote Edificado. Fica o responsável autuado por descarte irregular de resíduos de quaisquer natureza em área pública em containers (na praça), lixo sem segregação, disponibilizando para a coleta do SLU quando os resíduos ultrapassam a 120 litros/dia indiferenciado, não fez o cadastro junto ao SLU, sendo que foi notificado anteriormente recebendo todas as orientações. 3. Por outro ângulo, a Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos- SUFIR, em Relatório – Fiscalização, se apresenta pelo sustento do Auto de Infração, "Foi realizada vistoria fiscal no dia 09/02/2023, no estabelecimento e verificado a documentação para constatação da quantidade de resíduos que produzem. O PGRS elaborado pela empresa Marques Assessoria e Consultoria em Saúde, CNPJ 19.759.227/0001-43, assinado pela diretora e responsável técnica senhora Silvana Regina França Marques - CRB 16.763-4 UFMG, afirma que a empresa não é grande geradora de resíduos, mas averiguamos várias irregularidades quanto aos cuidados com os resíduos produzidos, inclusive sobre a quantidade produzida, onde podem ser vistos pelas fotos anexadas aos autos. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.176/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00008131/2022-11. RECORRENTE: DISK ENTULHO LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Lei nº 4.704/2011. No § 1º - É vedado aos transportadores: III – fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos), do dia 05/04/2022, estava descumprimento o Inciso III, § 1º do Artigo 24 da Lei nº 4.704/2011, a saber: "Fica o responsável autuado por realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Controle de Transporte de Resíduos – CTR. (Caçamba Areona nº 38)". 3. A Lei nº 4.704/2011, determina literalmente que "O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado. ...". No § 1º - É vedado aos transportadores: III – fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. E mais, a não observância destas limitações obriga a Fiscalização a

impor multa, nos termos e limites da Lei nº 4.704/2011, consoante descrito e individualizado no corpo do auto de infração. ...". 4. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.177/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013085/2019-68. RECORRENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL ALAMEDA SHOPPING. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "FICA O ESTABELECIMENTO NOTIFICADO A DISPONIBILIZAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS COM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO PRAZO ESTIPULADO. O NÃO CUMPRIMENTO IMPLICARÁ EM SANÇÕES LEGAIS". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5.610/2016: Art. 6º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes; V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento, e, Código 1.2 do Anexo Único do Decreto 39.981/2019, "Deixar de observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação para coleta. ...". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inciso II do Artigo 6º da Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h00 min (quinze horas), do dia 11/12/2019 estava descumprindo a legislação de regência, a saber: "O não cumprimento das exigências legais implicará em sanções pecuniárias". 3. Por outro ângulo, a Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos – SUFIR, em réplica, se apresenta pelo sustento do Auto de Notificação (). "...É de bom tom ressaltarmos que o procedimento fiscal foi iniciado com bastante antecedência, o contato inicial se deu com o gerente de operações da época que antecedeu o atual. Inclusive o atual gerente exercia o papel de auxiliar, tendo participado de todas as vistorias e tido ciência ampla das orientações prestadas. Segundo o recurso nº 35934754, vale anotar que: "(...) o Condomínio recorrente já estava realizando todas as adaptações e adequações (...)". Isto posto, coube a fiscalização a realização de ações de inspeção das documentações e das dependências do estabelecimento a fim de averiguar a existência ou não da conformidade relativa a implementação dos itens previstos no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS. Neste escopo, cabia ao representante do empreendimento comercial por intermédio do gerente de operações o seu fiel cumprimento. ...". 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.178/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023338/2022-15. RECORRENTE: PIVOT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE

INFRAÇÃO. MEIO PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. " MEIOS DE PROPAGANDAS EXPOSTO EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, CONFORME RELATÓRIO FOTOGRÁFICO EM ANEXO. 10 MEIOS DE PROPAGANDAS MEDINDO  $0,70 \times 2,50 = 1,75 \times 10 = 17,50$  METROS. ÍNDICE USADO DO FATOR  $K=3$ ". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de meio propaganda, localizada em área pública. "Inciso III do artigo 46 da Lei 3036/2002, regulamentada pelo Decreto 29.413/2008". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. III Art. 46 da Lei 3036/02, Embasamento Legal, Inc. II e V Art. 76 da Lei 3036/02 c/c Inc. II, V e XVII Art. 10 da Lei 4.464/10. Ato Declaratório 65 de 03/01/2022. Índice usado do fator  $k=1$ , é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 21h11 min (vinte uma horas e onze minutos), do dia 04/08/2022, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, com a utilização de propaganda, em local proibido. 3. Recurso Conhecido e Improvido. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO 1.179/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014260/2023-11. RECORRENTE: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA (FAIXA) NO CANTEIRO CENTRAL SEM AUTORIZAÇÃO, MEDINDO  $1,20\text{M} \times 0,70\text{M}$  IGUAL  $0,82\text{M}^2 \times 2$  IGUAL  $1,68\text{M}^2$ . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em em área pública sem autorização. 2. O auto combatido, emitido com fulcro no Art. 59, inciso III; da Lei nº 3035/02; regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07, Embasamento Legal, Art. 90, inciso II e IV; Art. 95, inciso I; Art. 96, inciso II; Art. 100, inciso I; Art.112; da Lei nº 3035/02; Art. 7º § 6º, inciso I; do Dec. 28.134/07; c/c Art. 10, incisos II e XVII; da Lei nº 4.464/10; recepcionado pelo Artigo 1º; da Lei nº 7.110/22; Art. 4º; do Ato Declaratório nº 119/22 e Art.2º; da Portaria nº 72/20, é cristalino quando elucida que o recorrente, no momento da vistoria, realizada às 16h41h (dezesseis horas e quarenta e um minutos), do dia 07/06/2023, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, a saber: "Fica o responsável acima autuado por afixar meio de propaganda (faixa) no canteiro central sem autorização, medindo  $1,20\text{m} \times 0,70\text{m}$  igual  $0,82\text{m}^2 \times 2$  igual  $1,68\text{m}^2$ ". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de infração em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.180/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004257/2019-11. RECORRENTE: AMBEV S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA:AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;" 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro artigo 1º, incisos II da Lei

972/1995, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h27 min (dezessete horas e vinte e sete minutos), do dia 22/08/2019, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Descarte irregular de resíduos sólidos em área pública. OBS: Não apresentou contrato da transportadora que faz o recolhimento do Lixo (Resíduos)." 3. A Lei 972/1995, "Proibido Colocar, depositar ou descartar resíduos de qualquer natureza em vias ou logradouros públicos, conforme preconiza a Lei. E mais, a não observância destas limitações obriga a Fiscalização a impor multa, Auto de Infração nº E 012419-FAU, DE 22/08/2019, no valor de R\$7.592,00 (sete mil quinhentos e noventa e dois reais), nos termos e limites do Inciso II do artigo 3º do Dec. 17.156/96 § 2º artigo 3º Decreto 17.156/96 Inciso II artigo 5º Dec. nº 17.156/96 § 2º artigo 3º Decreto 17.156/96 , alterado pelo Decreto nº 18.369/97 Inciso II e XVII do Artigo 10 da Lei 4.464/2010 . Ato Declaratório da AGEFIS nº 54 de 24/12/2018." 4. Manutenção do Auto de Infração. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023 ACÓRDÃO 1.181/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016567/2022-75. RECORRENTE: 3R SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. "O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado...". "Art. 24. O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 37.782/2016)§ 1º É vedado aos transportadores: III – fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores; § 2º Os transportadores ficam obrigados a:IV – fornecer, quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores: a) comprovantes que identifiquem a correta destinação dada aos resíduos coletados;". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:26 min (dez horas e vinte e seis minutos), do dia 17/06/2022, estava descumprimento o Inciso 3, Parágrafo 1 do Artigo 24 da Lei 4.704/2011, regulamentado pelo Decreto 37.782/2011. Embasamento Legal, Artigos 28, 29 da lei 4704 /2011 Parágrafo único do artigo 1 artigos, 2, 6, 13, 14 do Decreto 37 782/2016 inciso II do artigo 3 inciso VI do artigo 62 do Decreto Federal 6514/2008 inciso VIII do Artigo 3º da Portaria Conjunta 04 /2019 Artigo 24 do Ato Declaratório 65/2022, a saber: "Fica o responsável autuado por realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Controle de Transporte de Resíduos – CTR." 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não foi constatado a existência

de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.182/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017- 00010902/2023-11. RECORRENTE: EMPÓRIO NEVES E LINHARES EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO F1631-821662- FAU E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE GRANDE GERADOR.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: ""Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 08h59 min (oito horas e cinquenta e nove minutos), do dia 05/05/2023, estava descumprimento o Inciso Inciso II do Art 6º da Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020, Embasamento Legal, Inciso III do Art 9º da Lei nº 5.610/2016, Inciso I do Art 36 do Decreto nº 37.568/2016, Anexo Único Código 1.7 do Decreto nº 37.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019. Art 16 do Ato Declaratório nº 119 de 29 de dezembro de 2022, a saber: "Outras Irregularidades: não cumprimento do auto de notificação F1631-821662- FAU e plano de gerenciamento de resíduos de grande gerador". 3. A lei 5.610/2016, foi descumprida pelo autuado. É o que se extrai do art. 6º, II da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;".O Decreto 37568/2016, "Art. 42. O infrator pode oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 dias contados da ciência da autuação." 4. Manutenção do Auto de Infração. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.183/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006199/2021-76. RECORRENTE: ANTONIO NORBERTO DE CARVALHO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES. OUTRAS / DETALHES. "FICA O RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO INTIMADO A PARALISAR OS SERVIÇOS NA OBRA (EMBARGO) SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. ESTÁGIO DA OBRA: VER FOTOS DO RELATÓRIO Z881205-REL". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará

de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) III - Embargo parcial ou total da obra. Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades; II - imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 15 inciso III, artigo 22 e artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo 124 inciso III e artigo 131 inciso I da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h30 min (catorze horas e trinta minutos), do dia 25/02/2021, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes. " Fica o responsável pela construção em parcelamento irregular do solo INTIMADO A PARALISAR os serviços na obra (EMBARGO) sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. ESTÁGIO DA OBRA: VER FOTOS DO RELATÓRIO Z881205-REL". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.184/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017908/2023-19. RECORRENTE: AMERICANAS S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inciso II do Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, "Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021).Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.185/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700005487201999. RECORRENTE: DIZAMAR PEDROSA MOREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR NÃO POSSUIR LICENCIAMENTO E ESTAR SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O



RESPONSÁVEL INTIMADO A INTERROMPER A OBRA DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTAS E DE DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (FECHAMENTO DA MARQUISE LATERAL E FRONTAL, EM ALVENARIA E VIDRO, DO PISO AO TETO) VER RELATÓRIO Z743374-REL, DISPONÍVEL NA PASTA SUOB/DIMOB/2019/RELATÓRIOS". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Auto de Embargo combatido, lavrado com fulcro no Artigo 15 inciso III, artigo 22 e artigo 50 da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigo 124 inciso III e artigo 131 inciso I da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h20 min (onze horas e vinte minutos), do dia 11/09/2019, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Obra EMBARGADA por não possuir licenciamento e estar sendo executada em área pública. Fica o responsável intimado a interromper a obra de imediato, sob pena de multas e de demais sanções previstas na legislação vigente. (fechamento da marquise lateral e frontal, em alvenaria e vidro, do piso ao teto) Ver Relatório Z743374-REL, disponível na pasta SUOB/DIMOB/2019/RELATÓRIOS". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde a invade e constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Se comprometer em retirar a invasão após a lavratura do auto de infração não é argumento idôneo a infirmá-lo. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.186/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700025479202264. RECORRENTE: IRACI DE SOUZA GOMES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA A OBRA INTERDITADA PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO E 1064 677777-OEU LAVRADO EM 07/05/2022. A OBRA DEVERÁ SER MANTIDA FECHADA SEM NENHUM FUNCIONÁRIO, A PRESENÇA DE PESSOAS NO LOCAL ESTARÁ SUJEITA A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS POR LEI. OBS.: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO E O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANÇÃO. FASE DA OBRA: ALVENARIA PARCIAL ,INÍCIO REBOCO, CONCRETAGEM LAJES ATÉ 5 PAV". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O Auto de Interdição combatido, lavrado

com fulcro no Artigos 15, III; 22; 50 e 123, § 4º, IV da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal Artigos 121; 122; 123, § 4º, IV; 124, IV; 132,I da Lei 6.138/2018 e Artigo 183, VII e VIII do Decreto 43.056/2022, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h39 min (dez horas e trinta e nove minutos), do dia 21/09/2022, a saber: "Fica a obra interdita pelo descumprimento do Auto de Embargo E 1064 677777-OEU lavrado em 07/05/2022.A obra deverá ser mantida fechada sem nenhum funcionário, a presença de pessoas no local estará sujeita a multa e demais sanções previstas por lei. Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação e o pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção. Fase da obra: Alvenaria Parcial ,início reboco, concretagem lajes até 5 Pav". 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Interdição foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.187/2023

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010592/2021-64. RECORRENTE: AMAURI DE SOUSA BRANDÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. O PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL ESTÁ SENDO AUTUADO, POR ESTAR DESCUMPRINDO O AUTO DE EMBARGO D 067507-OEU. FASE DA OBRA: ALVENARIA NO QUARTO PAVIMENTO COM CINCO FIADAS DE TIJOLOS. A CONTINUIDADE DA OBRA SUJEITARÁ O PROPRIETÁRIO EM MULTAS SUCESSIVAS CALCULA EM DOBRO. O VALOR DO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADO NO TERMO DE CONTINUAÇÃO EM ANEXO SOB Nº D 001445 - TCT. VALOR DO AUTO R\$ 2.484,45. OBS: MULTA ORIGINÁRIA." DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Auto de Infração combatido, lavrado com fulcro no Artigo 12 inciso I, artigo 51 da Lei 2105/1998, Embasamento Legal Artigo 163,II, Art. 165 V; Art. Inciso III e Artigo 167, inciso IV da Lei 2105/1998, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h20 min (onze horas e vinte minutos), do dia 19/06/2017, a saber: "O proprietário/responsável está sendo autuado, por estar descumprindo o auto de embargo D 067507-OEU. Fase da Obra: Alvenaria no quarto pavimento com cinco fiadas de tijolos. A continuidade da obra sujeitará o proprietário em multas sucessivas calcula em dobro. O valor do cálculo do auto de infração está demonstrado no Termo de Continuação em anexo sob nº D 001445 - TCT. Valor do auto R\$ 2.484,45. OBS: Multa originária". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.188/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: PROCESSO: 04017-00029379/2022-15. RECORRENTE: SOLANGE DE ALMEIDA FERNANDES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO . "EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM O DOCUMENTO NO LOCAL. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. OUTRAS/DETALHES. "QUIOSQUE COM DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO E-0125150661-AEU DE 07/10/2022". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 4257/2008, Art. 16. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente: III - interdição; Art. 18. A multa é aplicada nos casos de: V - descumprimento de interdição. Art. 19. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, no valor de: (Legislação correlata - Ato Declaratório 1 de 12/01/2015) (Legislação correlata - Ato Declaratório 12 de 26/12/2017). II - R\$ 962,60 por descumprimento do art. 14, IV, e das infrações não preceituadas nesse artigo; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 119 de 29/12/2022). 2. O auto combatido, lavrado com fulcro nos Art. 14, inciso IV e art. 15 da Lei 4257/2008, Embasamento Legal, Art. 16 inciso II, Art. 18 inc. V e Art. 19 inc. II da Lei 4257/2008., é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h17 ( dez horas e dezessete minutos), no dia 18/10/2022, a saber: "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local. Descumprimento de Interdição. Outras/Detalhes. "Quiosque com descumprimento do Auto de Interdição E-0125150661-AEU de 07/10/2022". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.189/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009446/2023-58. RECORRENTE: MICHELE CORREA FRANCISCO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-746683/0EU, EMITIDA EM 16/10/2019. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PROTEGIDA POR LEI, RESERVA BIOLÓGICA DO GUARÁ, PARQUE ECOLÓGICO EZECHIAS HERINGER (PEEH) E ÁREA PÚBLICA ADJACENTE. O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANÇÃO (ARTIGO 130 DA LEI 6.138/2018). MEMÓRIA DE CÁLCULO DESTES AUTOS: K= 1 (RELATIVO À ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO)X6.393,36 (INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA) = R\$ 6.393.36. TRATA-SE DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, SEGUNDO ARTIGO 123,§4º—IV. VALOR DA MULTA: KXY, ONDE K Á O ÍNDICE RELATIVO Á ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO E Y É O VALOR

RELEVANTE À INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. A ÁREA DA IRREGULARIDADE ALÉM 500M<sup>2</sup>K = 1 (ARTIGO 127 DA LEI 6.138/18), MULTIPLICADO PELO VALOR DA INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA (R\$6.393,36). O INTERESSADO TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO (ARTIGO 183—VII DO DECRETO 43.056/2022). O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ALÉM O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO (ARTIGO 183-VIII). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma:III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública;IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa; Art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 2. O auto de infração combatido (110684210), lavrado com fulcro no art. 123,§4º - II e IV da Lei 6.813/2018, Embasamento Legal Art. 15-III, 22,121,122,124 - II , art. 126 - IV e 127 - I da Lei 6.138/2018, é claro quando elucidada que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h03 min (onze horas e três minutos), do dia 17/04/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o proprietário autuado por descumprimento da Intimação Demolitória D-746683/0EU, emitida em 16/10/2019. Construção irregular em Área de Proteção Ambiental protegida por Lei, Reserva Biológica do Guará, Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER (PEEH) e área pública adjacente. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção (Artigo 130 da Lei 6.138/2018). Memória de cálculo deste auto: K= 1 (relativo à área objeto da infração)(R\$6.393,36) (infração gravíssima) = R\$ 6.393,36. Trata-se de Infração gravíssima, segundo Artigo 123,§4º—IV. Valor da multa: KxY, onde k é o índice relativo à área objeto da infração e Y é o valor relevante à infração gravíssima. A área da irregularidade além 500m<sup>2</sup>: K = 1 (Artigo 127 da Lei 6.138/18), multiplicado pelo valor da infração gravíssima (R\$ 6.393,36). O interessado tem o prazo de 10 dias para apresentar impugnação (Artigo 183—VII do Decreto de nº 43.056/2022). O processo terá continuidade até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação (Artigo 183-VIII). 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.190/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 040.17000.18247/2021-79. INTERESSADO: ROGÉRIO LOPES DA FONSECA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.191/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004326/2021-01. INTERESSADO: COMUNIDADE EVANGÉLICA DO NÚCLEO BANDEIRANTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FOI APRESENTADO POSTERIORMENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO a obra se torna regularizada com a apresentação do Alvará de construção; 3. Recurso conhecido e provido. 4. A Autoridade fiscal emitiu novo Relatório de Fiscalização considerando o Auto de NOTIFICAÇÃO atendido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, sou pelo arquivamento do Auto de NOTIFICAÇÃO, dado seu cumprimento e, conseqüentemente, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.192/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00052424/2017-25. INTERESSADO: SILVIA REGINA DALTRO DO COUTO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.193/2023 ÓRGÃO:

PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017761/2022-78. INTERESSADO: PEDRO PAULO MARCONDES DE SANTI . RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.194/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.000.11172/2023-67. REQUERENTE: AGNALDO ALVES PEREIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.195/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011076/2023-19. REQUERENTE: ELIZA FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.196/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006455/2022-14. INTERESSADO: MARCELO PAES LANDIM. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o

devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento DE 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.197/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700025549202101. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN PAOLO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: VERIFICAÇÃO EM DILIGÊNCIA FISCAL QUE A OBRA SE ENQUADRA NOS CASOS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA ALTERADA. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, Art.23 apresenta os casos de dispensa de licenciamento para obras de manutenção e de reforma sem aumento de área; 2. O Auditor responsável pela diligência não encontrou irregularidades no local e sugeriu a suspensão dos efeitos da notificação; 3. A Aplicação de Notificação se torna sem efeito por não haver irregularidades durante a reforma; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.198/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00001241/2021-62. INTERESSADO: JOÃO VICENTE CLEMENTINO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ACESSO IRREGULAR A CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA ANUÊNCIA DO PODER PÚBLICO E DANOS A CALÇADA PÚBLICA POR TRANSITO DE VEÍCULOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda acessos irregulares ao lote através de áreas públicas sem anuência do poder público; 2. É obrigatória a restauração de danos causados a pavimentação e/ou na urbanização; 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.199/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0036100011753201805. INTERESSADO: MARIA ROSELY FERREIRA DE SOUSA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em desacordo com projeto aprovado. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à lavratura do auto de notificação por construção em desacordo com projeto aprovado. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO

1.200/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005770/2022-16. INTERESSADO: ADELSON JULIO CARDOSO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER OBRA EM DESACORDO COM LICENCIAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer alteração do uso licenciado para a edificação; 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à lavratura do auto de notificação; 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.201/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002129/2023-19. REQUERENTE: POSTO SIA 3 LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ANULADA POR EMISSÃO DE NOVO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer manutenção de edificação em área privada sem Alvará de Construção e Projeto Habilitado; 2. Anulação do Auto de Notificação E-0002-152497-OEU por emissão de novo Auto de Notificação F -1572 - 830737-OEU em 27/09/2023; 3. Reforma da decisão de Primeira Instância. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, anulando o auto de notificação E-0002-152497-OEU, devido à emissão do Auto de Notificação F -1572 -830737-OEU. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.202/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012470/2023-74. REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE DEMES FILHO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.203/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013368/2023-96. REQUERENTE: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não conheço do recurso, pois questões administrativas relativas a prazos não podem ser decididas por essa junta. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.204/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA



CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022336/2021-10. INTERESSADO: SANTA FÉ BAR E RESTAURANTE EIRELI. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DA EDIFICAÇÃO POR CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA EM DESACORDO COM TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÃO QUALIFICADA-DER. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra e ocupação de área pública sem o correto licenciamento; 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2022. ACÓRDÃO 1.205/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00001241/2021-62. INTERESSADO: JOÃO VICENTE CLEMENTINO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ACESSO IRREGULAR A CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA ANUÊNCIA DO PODER PÚBLICO E DANOS A CALÇADA PÚBLICA POR TRANSITO DE VEÍCULOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda acessos irregulares ao lote através de áreas públicas sem anuência do poder público; 2. É obrigatória a restauração de danos causados a pavimentação e/ou na urbanização; 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.206/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0036100011753201805. INTERESSADO: MARIA ROSELY FERREIRA DE SOUSA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em desacordo com projeto aprovado. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à lavratura do auto de notificação por construção em desacordo com projeto aprovado. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.207/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005770/2022-16. INTERESSADO: ADELSON JULIO CARDOSO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER OBRA EM DESACORDO COM LICENCIAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer alteração do uso licenciado para a edificação; 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à lavratura do auto de notificação; 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.208/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002129/2023-19. REQUERENTE: POSTO SIA 3 LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ANULADA POR EMISSÃO DE NOVO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer manutenção de edificação em área privada sem Alvará de Construção e Projeto Habilitado; 2. Anulação do Auto de Notificação E-0002- 152497-OEU por emissão de novo Auto de Notificação F -1572 -830737-OEU em 27/09/2023; 3. Reforma da decisão de Primeira Instância. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, anulando o auto de notificação E-0002-152497-OEU, devido à emissão do Auto de Notificação F -1572 - 830737-OEU. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.209/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012470/2023-74. REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE DEMES FILHO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.210/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013368/2023-96. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não conheço do recurso, pois questões administrativas relativas a prazos não podem ser decididas por essa junta. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.211/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00065710/2017-51. INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO LEPESQUEUR BOTELHO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO DE INTERDIÇÃO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA E DA SUA REVOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/205, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e cinco minutos, de 24/11/2017, era responsável "...ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM

DOMICILIAR, EM ATIVIDADE SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. A MESMA FUNCIONA EM CASA COM DESTINAÇÃO UNIFAMILIAR, COM PREVE A NGB 40/88 DO DEC. 10.977/88 ITEM 3, E DEC. 10.829/87, ART. 2...". 2. Por outro lado, a SUARF, em sede de réplica, se manifesta pelo atendimento das exigências legais contidas no auto de interdição combatido quando expressamente esclarece que a referida atividade não é mais exercida no local, a saber: "... Enfim, ante todo o exposto, mas, levando em consideração, sobretudo, o entendimento que o TJDF deu à questão, nos termos da decisão judicial sobre a qual discorremos em nossa análise, que foi no sentido de declarar a atividade interdita por este órgão como mero exercício de prática locatícia, não como atividade comercial do ramo de alojamento, entendemos que não resta outra alternativa, senão a de proceder o cancelamento do auto lavrado em desfavor do recorrente, visto que se trata de um entendimento que tende a se firmar no âmbito da jurisprudência. É, pois, este o nosso posicionamento, o qual coincide, em sua inteireza, com aquele do Conselheiro da JAR, que havia assumido a relatoria do julgamento em 2ª instância anteriormente, conforme consta no despacho da JAR citado mais acima (62892425). Assim sendo, à presente, nos colocamos totalmente favoráveis ao cancelamento do auto e ao arquivamento do respectivo processo...". 3. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que a despeito de o auto de interdição em epígrafe ter sido lavrado nos termos e limites da Legislação, o atendimento das exigências legais nele contido justifica a sua revogação, por conveniência e oportunidade. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas foi apontado pela SUFAE o atendimento das exigências legais nele contidas. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao REVOGÁ-LO, pelo seu atendimento. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Por oportuno, esclareço que a revogação deste auto de interdição não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais e/ou de quaisquer outras naturezas na sua residência irregularmente de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.212/2023 RECURSO VOLUNTÁRIO. PRIMEIRA CAMARA. PROCESSO: 00361- 00005497/2019-90. Relator: Gilson de Oliveira Durão Gil. RECORRENTE: CENTER PARQUE – PARQUE DE DIVERSÃO NICOLANDIA LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÓBICES JUDICIAIS À AÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/2005, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e quarenta minutos, de 14/03/2019, era responsável pelo "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e pelo "Uso de área pública sem licenciamento (detalhes abaixo)", a saber: "Parque de Diversões Nicolândia autuado em descumprimento ao Exposto no Ato de Revogação objeto do processo SEI-GDF de nº SEI-GDF nº 00050-0003618/2019-63 que cancelou a Licença para Eventos de nº 19/2019, que após o cancelamento foi estabelecido um prazo de 48 horas a contar da data da Notificação para promover a total desocupação da área em questão". 2. A PGDF foi instada a se manifestar sobre a existência de óbices judiciais à época da lavratura do auto de infração em comento, bem como sobre a existência de decisão definitiva e seus efeitos e assim o fez ao esclarecer que "... a decisão que deferiu a tutela recursal suspendeu a decisão da Administradora do Gama às 18h58min do dia 14/3/2019, aproximadamente 02 horas antes do Auto de Infração que aconteceu às 20h40min do dia

14/3/2019, existindo, portanto, óbice judicial (106952696). 3. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado irregularmente, pois à época da sua emissão, havia óbice judicial à continuidade das ações fiscais, o que, por si só, justifica sua anulação. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Por oportuno, esclareço que a revogação deste auto de infração não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais irregularmente, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.213/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00020922/2021-20. INTERESSADO: MARLIM COMBUSTÍVEIS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19. ERRO DE FORMA SANÁVEL. AUTO CORRIGIDO E MANTIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Dec. 41.849/2021, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta minutos, de 17/07/2021, estava "exercendo atividade comercial Posto de Combustíveis descumprindo protocolo sanitário falta controle de aferição de temperatura dos funcionários e clientes. ". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação ao argumento de vício insuperável do auto de infração, que, de fato, foi lavrado com fulcro em decreto revogado, entendo, respeitosamente, que o decreto revogado e o seu decreto revogador, em vigor à época da lavratura da ação fiscal combatida, impunham as obrigações legais de "aferição de temperatura" para o exercício regular de atividades comerciais dentro dos limites do DF. Em outras palavras, tanto o decreto 41.849/2021 como o decreto 41.913/2021 traziam as mesmas obrigações como medidas de combate à pandemia conhecida como COVID 19, em vigor à época da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração combatido. No ponto, a única inovação do decreto 41913/2021 foi a redução do valor da multa nos casos em comento. Deveras, pelo decreto revogado c/c a Lei 5547/2015 poderia a multa ultrapassar 20 mil reais. Porém, com o advento do decreto 41.913/2021, o valor da multa, como regra, ficou reduzido ao máximo de 4 (quatro) mil reais, em face do descumprimento dos protocolos sanitários ("aferição de temperatura", dentre outras). Ademais, é bom lembrar que normas excepcionais, como é o caso dos referidos decretos, têm seus efeitos mantidos até o fim das circunstâncias fáticas que a justificaram, como no caso da pandemia conhecida como COVID 19. b) portanto, ao ver desta Câmara, no caso em tela, houve, na verdade, apenas um erro de forma sanável, cabendo a manutenção do auto de infração com as devidas correções, a saber: atualização da Legislação aplicável, que traz as mesmas obrigações aos administrados, pois, consoante já dito, a obrigação de "aferir temperatura", dentre outras estavam em vigor e a Fiscalização, no momento da vistoria e quando da apresentação da réplica fiscal, categoricamente afirmou que estava sendo descumprida pela autuada. 3. Assim, esta Câmara mantém a decisão de primeira

instância para manter o AUTO DE INFRAÇÃO D-0049-162654722-AEU, DE 17/07/2021, com fulcro decreto 41913/2021, artigo 5, VI, e IX c/c artigo 14, II, pelo não atendimento das obrigação "aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização.". 4. Deverá o autuado ser intimado da decisão que corrige os erros de forma do auto de infração (em relação à legislação correta) para conhecimento e pagamento ou, se entender oportuno, apresentação de novo recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU para manter o AUTO DE INFRAÇÃO, COM ALTERAÇÕES CITADAS. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.214/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021359/2022-98. INTERESSADO: NAÇÃO CLUB RECREAÇÕES ESPORTIVAS LTDA ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na LC 948/2019, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e onze minutos, de 04/08/2022, "Continua exercendo atividade econômica em zoneamento não permitido, descumprido o Auto de Interdição , nr. D.122245-AEU de 02/09/2021...". E mais, a SUFAE, em sede de réplica, acusa a existência de auto de infração anterior que justifica a lavratura da multa em dobro e aponta que as atividades no local diferem das autorizadas no licenciamento e agridem a LUOS. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber. a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ademais, o próprio autuado, na sua defesa de primeira instância, ao dizer que o seu licenciamento foi expedido um dia após a lavratura do auto de infração, em 05/08/2022, nada mais fez do que confessar não possuir licença de funcionamento quando da vistoria que culminou com a lavratura do auto de infração combatido. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.215/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007481/2020-90. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: RESTAURANTE E PIZZARIA CAPRICHOS GAÚCHOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e trinta e três minutos, de 28/08/2020, era responsável pelo exercício de atividade econômica sem o licenciamento e

em descumprimento da notificação D 117240 AEU. Diz também o auto de infração que o RLE do autuado foi indeferido pelo CBMDF. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ademais, os argumentos versando sobre o benefício de redução da multa, nos termos do artigo 47, da Lei 5547/2015, segundo os quais o "... valor final das multas aplicadas é reduzido em 50% nas hipóteses em que o infrator seja microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006" não devem prosperar, pois vieram desprovidos de provas. Deveras, a Lei 5547/2015 expressamente remete o interprete à Lei Complementar Federal 123 e esta lei federal, no seu artigo 3, esclarece que para ser considerada ME e, portanto, fazer jus aos benefícios de legais decorrentes, a PJ deverá observar requisitos vários, dentre os quais destaco o de auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que não restou provado por documentos daquele ano-base. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.216/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014301/2022-98. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANTONIO COSTA FILHO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA DE QUIOSQUE SEM AUTORIZAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DA SUA REVOGAÇÃO PELA PERDA DO SEU OBJETO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e dois minutos, de 31/05/2022, era responsável pelo exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento e pelo "Uso de área pública sem licenciamento (quiosque), a saber: "Fica notificado a promover a remoção do quiosque no prazo de 72 horas por cancelamento do Termo de Permissão de Uso nº 3540/2009. O não atendimento de retirada será possível de multa e apreensão por parte do Poder Público. ". 2. A SUFAE foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação foi atendida com a apresentação da autorização necessária, o que, por si só, justifica a revogação da notificação combatida (108990768). 3. analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que, a despeito de o auto em epígrafe ter sido lavrado nos termos da legislação de regência, o atendimento das exigências legais nele contidas justifica a sua revogação peça perda do seu objeto. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de

setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.217/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00022758/2022- 76. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: STREET MÍDIA & COMUNICAÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 3.035/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos, de 05/08/2022, mantinha "... aproximadamente 60 mobiliários urbanos do tipo lixeiras de 70cm X 1.20m ao longo da primeira avenida do Sudoeste e adjacências e Octogonal, contendo propagandas diversa afixadas nas laterais das lixeiras. Instalados sem o devido licenciamento...". 2. A SUFAE foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação NÃO foi atendida com a apresentação da autorização em apreço, pois dela não constam os engenhos objetos da notificação (110338631). 3. analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, em face do seu descumprimento, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.218/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009633/2022-51. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: MONTAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte minutos, de 14/04/2022, era responsável por "... atividade de montagem de esquadrias sem licença de funcionamento. Deverá obtê-la no prazo abaixo ou encerrar a atividade, sob pena de multa e demais sanções legais". 2. A SUFAE foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação NÃO foi atendida com a apresentação da autorização em apreço, eis que as atividades (84952856) que foram Licenciadas pelos órgãos competentes, conforme RLE@DIGITAL(84952856), estão em desacordo com o Auto de Notificação emitido. (118190055). 3. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, em face do seu descumprimento, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.219/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010044/2022-15. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: EDINALDO RAMOS DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e doze minutos, de 18/04/2022, era responsável por "...Quiosque sem Termo de Permissão de uso descumprindo Notificação D129.348-AEU emitida em 13/09/21...". 2. A SUFAE foi instada a se manifestar sobre o julgamento do auto de infração em epígrafe e assim o fez ao esclarecer que o "...quiosque encontra-se em pleno funcionamento, sem Termo de permissão de uso, sem Licença de Funcionamento e com venda de bebidas destiladas infringindo o inciso XIV, Art 14 da Lei 4.257/08 nas proximidades do Hospital Regional de Sobradinho..." (112528379). 3. analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.220/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016667/2020-30. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: RESPOSTA BAR E RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO PERDA DO SEU OBJETO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 40.939/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às zero horas e trinta e sete minutos, de 20/09/2022, descumpria os protocolos sanitários de combate à pandemia conhecida como COVID 19. 2. A PGDF foi instada a se manifestar sobre a referida anulação judicial do auto em epígrafe e assim o fez ao esclarecer que "... o auto de infração de que trata este processo administrativo foi declarado nulo (juntamente com o auto de interdição) por sentença transitada em julgado, de maneira que a questão já se encontra devidamente equacionada. Desta forma, requiro o retorno destes autos àquela Secretaria, para ciência e adoção das providências inerentes às respectivas atribuições legais, sugerindo que aquele órgão diligencie junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal com o objetivo de retirar o débito do sistema SISLANCA e, se for o caso, da Dívida Ativa do Distrito Federal (caso já haja ocorrido a inscrição)" (112305299). 3. NÃO conheço da impugnação pela perda do objeto deste Processo SEI, pois o auto de infração em apreço foi anulado pelo Poder Judiciário e, portanto, não há o que ser julgado. 4. Recurso NÃO conhecido. 5. Esclareço que, se for o caso, os Sistemas SISAF e SISLANCA devem ser atualizados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA PERDA DO SEU OBJETO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.221/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005995/2022- 72. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: AUTO POSTO FÊNIX ODJ LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA E EM DESATENDIMENTO À INTERDIÇÃO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5547/15, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, de 10/03/2022, era responsável pelo "Descumprimento de



Interdição": "Auto de Interdição D105216-AEU de 21.08.2020. Comércio varejista de combustíveis não liberado pelo CBMDF, IBRAM e Defesa Civil no RLE 53202371721. Valor base: R\$ 1.411,77; fator k: 10; acréscimo 100% por atividade de risco". 2. A SUFAE foi instada a se manifestar sobre o julgamento do auto de infração em epígrafe e assim o fez ao esclarecer que "... estive no local e verifiquei que a empresa funcionava com RLE 53202371721 com a atividade de comércio varejista de combustíveis não liberada pelo CBMDF, IBRAM e Defesa Civil; •Sem que tais órgãos tivessem liberado o funcionamento, o documento apresentado havia perdido seus efeitos legais; •A atividade era e é considerada de risco, conforme rol de atividades elencadas no Decreto 36.948/15; •De acordo com o artigo 50 da Lei 5547/2015, "cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua Licença de Funcionamento ou tenha suas licenças cassadas". •No caso ora requerido, o artigo 43, desta mesma lei, em seu inciso II, estabelece o acréscimo de 100% para as hipóteses em que o infrator esteja desenvolvendo atividade considerada de significativo potencial de lesividade; •A empresa se enquadra na categoria de 'demais empresas', com fator de multiplicação k=10, conforme estabelece o artigo 40 da Lei 5547/2015; •Logo, tanto o enquadramento legal quanto a base de cálculo foram estabelecidos seguindo os parâmetros impostos pela legislação acima mencionada; Sendo assim, acreditamos ter agido em conformidade com o que estabelece a lei, motivo pelo qual opinamos pela manutenção do auto de infração, inclusive com os valores nele cominados." 3. analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.222/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000551/2023-21. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANGELO TIANWEN CHEE. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR QUIOSQUE OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DA SUA REVOGAÇÃO PELA PERDA DO SEU OBJETO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e seis minutos, de 21/12/2022, era responsável por "Quiosque em área pública sem Termo de Permissão de uso. Deve desocupar a área, retirando o quiosque sob pena de multa e demais sanções legais". 2. A SUFAE foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação foi atendida com a apresentação da autorização necessária, o que, por si só, justifica a revogação da notificação combatida. No entanto, a Fiscalização acusou que a despeito de possuir termo de uso de área pública válido (autorização para ocupar área pública) ainda não possui licenciamento para o exercício da atividade comercial naquela área pública e, portanto, sugeriu a manutenção do auto de notificação, bem como informou que interditou a atividade exercida no local (117134427). 3. Contudo, com as devidas escusas, no ponto, sou obrigado a discordar da posição daquela Ilustre Auditora, eis que, à luz da Lei 4257/2008, o administrado que pretende desenvolver atividade comercial de quiosque em área pública precisa observar, no mínimo, dois requisitos concomitantemente, a saber: a) Termo de Uso de Área Pública, que

o autoriza a ocupar a área pública objeto da autorização, e; b) Licenciamento válido, que o permite exercer atividade econômica no local. Aquele documento é requisito lógico e cronológico deste, mas não se confundem. Um autoriza o administrado a ocupar área pública e o outro permite a atividade econômica no local. 4. Nesta linha de raciocínio, a apresentação de autorização válida para ocupar área pública enseja o atendimento das exigências legais contidas na notificação que traz ordem de regularizar a situação ou desocupar a área pública. Ora, não pode a Fiscalização mandar o administrado desocupar área pública quando ele tem autorização válida em vigor para ocupá-la. A ausência de licenciamento pode carrear, como ocorreu, a interdição do exercício da atividade comercial, mas não a desocupação da área pública que se encontra devidamente autorizada. 5. analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que, a despeito de o auto de notificação em epígrafe ter sido lavrado nos termos da legislação de regência, o atendimento das exigências legais nele contidas justifica a sua revogação peça perda do seu objeto. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.223/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027885/2022- 61. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL BRASIL. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze e três horas e quinze minutos, do dia 24/10/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local", a despeito de ter sido advertido sobre a irregularidade pela Fiscalização, por intermédio da notificação "D-0098-527218- OEU, emitida em 29/10/2021". 2. Deveras, ao recorrente, em um primeiro momento, foi aplicada a penalidade mais branda da legislação. Ele foi advertido, por intermédio de notificação prévia, sobre uma irregularidade que deveria ser corrigida dentro do prazo legal, sob penas das sanções previstas em lei. A despeito de o auto de notificação ter vencido, não conta deste SEI ou do SISAF GEO informação sobre pedido deferido de prorrogação do seu prazo inicial de 30 dias. Assim, quase um ano após a notificação o recorrente foi multado. Por oportuno, sublinho que pedidos de prorrogação de prazo devem ser apresentados e analisados pela Subsecretaria responsável pela emissão do auto combatido, no caso a SUOB. 3. Com a sua defesa, o interessado aduz estar buscando, desde o advento da notificação, a regularização da situação junto à Administração Pública, alegando que já apresentou todos os documentos exigidos por lei para a obtenção do licenciamento. 4. Não obstante os argumentos da defesa, esclareço que cabe ao interessado conseguir previamente autorização para realizar obra e não o contrário, onde dá início a obra e depois busca autorização. No momento da vistoria que culminou com a emissão do auto de infração a obra continuava irregular. 5. A SUOB foi instada a se manifestar sobre o julgamento do auto de infração em epígrafe, mormente em face de o nome do empreendimento autuado aparentemente sugerir que ele, à luz da Lei 6138/2018, teria direito a redução do valor da multa e assim o fez ao esclarecer o que se segue: "...venho informar que se trata de uma instituição religiosa, INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL BRASIL, executando uma instituição de ensino sem alvará de construção o que culminou no auto de infração nº E 0168-620944-OEU, de 24/10/2022. Por atender ao requisito do art. 138 inciso V, que prevê a redução pela metade, sugiro pela redução em

50% do valor do auto de infração" (116604265). 6. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo, com a redução do valor da multa em 50%. Em outras palavras, a redução de 50% do valor da multa, deve ser observado, eis que a própria SUOB, quando da réplica fiscal, reconheceu o benefício legal. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO COM A REDUÇÃO DE 50% DO VALOR DA MULTA, reformando, portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.224/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700031951202206. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: KELLY CRISTINA MAMEDE FELIX. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta e sete minutos, de 23/11/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". Diz ainda o auto que "Fica a responsável por construção com 24,00m2 em parcelamento irregular (Lei nº 6.766/79) Intimado a demolir, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei.".2. A AJL foi instada a se manifestar sobre a aludida ADPF e seus indigitados efeitos em face do auto de intimação demolitória combatido, bem como acerca da existência de outros óbices judiciais ao julgamento administrativo do feito pelo MÉRITO e assim o fez, a saber (114919993): "...observa-se que não se verifica óbice ao esgotamento da via administrativa, mediante análise da impugnação apresentada referente ao AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº E-0187-208241-OEU, de 23/11/2022". 3. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.225/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00005428/2022-16. INTERESSADO: CARLITO MATIAS DE CARVALHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 08/12/2021, era responsável por "... Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado

compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. c) Ademais o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2021 e a cópia do alvará de construção juntado foi emitido em maio de 2022, o que sugere que a obra estava irregular quando da vistoria que culminou com a aplicação da multa, por intermédio do auto de infração combatido. Em outras palavras, ainda que o referido alvará autorize a obra outrora irregular quando da vistoria e aplicação da multa o responsável não tinha autorização válida para aquela empreitada na data da multa. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.226/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004344/2022-65. INTERESSADO: LUZIA RICARDO DA PONTE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e dezenove minutos, de 22/02/2022, era responsável por "... Obra não se enquadra na legislação vigente" e "construção de 3 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor. K=1, M=6247,96", conforme sua cópia em anexo (80941856). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os argumentos segundo os quais a obra seria passível de regularização vão de encontro com o auto de infração que expressamente esclarece que a obra está em desacordo com as normas do setor. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra não é passível de regularização, o recorrente afirma que é, sem trazer provas ou indícios idôneos a infirmar a ação combatida. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as

contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) esclareço também que pedido de alvará de construção protocolado junto à Administração Pública, por si só, não autoriza o início da obra, não regulariza obra já iniciada e não induz que a obra é passível de regularização. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.227/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00026594/2021-75. INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e dez minutos, de 23/09/2022, era responsável por "... obra não se enquadra na legislação vigente" e "sem licenciamento" e "obra não passível de regularização" contendo "seis pavimentos", conforme sua cópia em anexo (70981913). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ademais, destaco se tratar de uma edificação de seis pavimentos (edifício de grande porte) sem qualquer autorização para construir, o que gera um enorme risco a segurança e até a vida dos empregados da obra, possíveis moradores e frequentadores do local, bem como dos transeuntes das cercanias daquela área. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os argumentos segundo os quais o autuado não seria o responsável pela obra não devem prosperar, pois vieram desprovidos de provas e/ou indícios idôneos a infirmar o auto de infração. Ou seja, enquanto a Fiscalização identificou o autuado como responsável pela obra não passível de regularização, o recorrente afirma que não é, sem provas ou indícios válidos pois, contratos entre terceiros não têm o condão de afastar normas de ordem pública como é o caso do Código de Obras do DF, que identifica todos os

responsáveis pela obra. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) esclareço também que a multa gerada pela aplicação do auto de infração não é de natureza tributária. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.228/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032062/2021-77. INTERESSADO: AMIR NASR RACING. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinco minutos, de 26/11/2021, era responsável pelo "... descumprimento da intimação demolitória D 121102 OEU" e "Fica o responsável, autuado por descumprir a intimação demolitória de 16/07/2021. A continuidade da infração ensejará multas em dobro e sucessivas, e demais sanções previstas na legislação vigente" e traz o memorial do cálculo da multa", conforme sua cópia em anexo (75045510). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. d) esclareço que pedidos de diligências são

uma faculdade da Fiscalização e não um direito do administrado. Deveras, a Fiscalização ao analisar os argumentos dos recursos do administrado pode pedir informações à autoridade responsável pela ação fiscal ou nova vistoria para verificar, por exemplo, o atendimento das exigências legais constantes do auto combatido. Em outras palavras, não é uma fase procedimental obrigatória a ser observado. Não obstante, sublinho que no caso em comento, a UNIAR ao analisar o recurso do interessado em primeira instância, consoante já explicado, pediu réplica fiscal, oportunidade em que a SUOB afastou os argumentos da defesa e se manifestou pela manutenção do auto de infração. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.229/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00022743/2021-27. INTERESSADO: DANIELLA LIMA BARBOSA RESTAURANTE ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinco minutos , de 24/08/2021, era responsável por "... obra sem licenciamento" e "Executar edificação térrea de alvenaria e concretamento de área verde não passível de regularização, localizada em área pública", conforme sua cópia em anexo (68594928). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os argumentos do interessado versam sobre a regularidade da sua atividade econômica, mas não foi apresentado documentos que comprovem a regularidade da obra e/ou edificação. São assuntos distintos e tratados por legislações diferentes que dependem de autorizações diversas. Ainda assim, com relação à atividade econômica no local, cabe quadrar, por oportuno, que o RLE juntado só teria eficácia com a autorização específica para usar área pública, o que não ocorreu. Nestes termos, nem a regularidade da atividade econômica restou demonstrada. Atividades de baixo risco, se for o caso, só estão dispensadas de licenciamento se forem exercidas

exclusivamente em área privada. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.230/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00027269/2021-20. INTERESSADO: TAVARES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta minutos, de 05/10/2021, era responsável por "... obra não se enquadra na legislação vigente" e "descumprimento da intimação demolitória D 044744 OEU, DE 15/10/2019". O auto traz o memorial do cálculo da multa, conforme sua cópia em anexo (71481573). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os argumentos do interessado versam sobre a regularidade da sua atividade econômica, mas não foi apresentado documentos que comprovem a regularidade da obra e/ou edificação. São assuntos distintos e tratados por legislações diferentes que dependem de autorizações diversas. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Em outras palavras, no caso em apreço, não cabe notificação prévia, mas sim auto de intimação demolitória, eis que o código de obras assim determina em face de obras irregulares que não são passíveis de regularização. e) com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, esclareço que o auto de infração é suspenso automaticamente até o julgamento deste recurso administrativo. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta



de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.231/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 040170000719/2021-37. INTERESSADO: LETÍCIA SANTOS DE ABREU. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e quatro minutos, de 08/01/2021, era responsável por "obra em área pública sem licenciamento" e "descumprimento da intimação demolitória C 001158 ODE, de 25/11/2012", conforme sua cópia em anexo (53969140). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber:a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) os argumentos do interessado sobre a ilegitimidade do autuado e acerca do atendimento das exigências legais contidas no auto de intimação demolitória não devem prosperar, pois, em ambos os casos, a Fiscalização, nas duas oportunidades em que foi ao local, observou a infração e identificou o autuado como responsável pela irregularidade, oportunidade lavrou os autos de intimação demolitória e de infração. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) ademais, especificamente em relação à oitiva de testemunha, esclareço que o rito administrativo que versa sobre o julgamentos das ações fiscais desta DF Legal não a prevê. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Em outras palavras, no caso em apreço, não cabe notificação prévia, mas sim auto de intimação demolitória, eis que o código de obras assim determina em face de obras irregulares que não são passíveis de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no

mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.232/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00009491/2019-26. INTERESSADO: MR LANCHES LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 23/10/2019, era responsável por "QUIOSQUE OCUPANDO 92,00M<sup>2</sup> DE ÁREA PÚBLICA, SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO, DESCUMPRINDO A NOTIFICAÇÃO. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO ACARRETA MULTA EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS VIGENTES. FICA INTERDITADO DEVENDO A ATIVIDADE ECONÔMICA SER ENCERRADA IMEDIATAMENTE ." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar área pública para o exercício de atividade econômica com quiosque e, em conseguindo as autorizações, deve exercer a referida atividade e ocupar a área pública em comento dentro dos limites das autorizações aludidas. Deveras, o auto de interdição expressamente acusa que o quiosque ocupa área superior a 90,00 metros quadrados e os documentos apresentados pelo interessado autorizam área de apenas 60,00 metros quadrados. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 4257/2008. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.233/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00022362/2020-67. INTERESSADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAFAEL LTDA. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinco minutos, de 28/10/2020, era responsável por "... estabelecimento estava funcionando sem a devida licença de funcionamento...", conforme sua cópia anexa (51593175). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 5547/2015. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Em outras palavras, à Fiscalização compete

notificar o responsável pelo exercício de atividade comercial indeferida pelo CBMDF. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.234/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016535/2021-99. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e trinta minutos, de 20/06/2021, era responsável por "Quiosque desenvolvendo atividade econômica sem licenciamento. ", conforme sua cópia anexa (69262060). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 4257/2008. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Em outras palavras, à Fiscalização compete interditar sumariamente a atividade de quiosque em área pública quando do seu exercício sem licenciamento. Por oportuno, esclareço que não há previsão legal para prorrogação de prazo de autos de interdição. Ademais, análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado provocar a Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de interdição. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.235/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00008249/2023- 11. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: ASA SUL CAFETERIA E ALIMENTOS LTDAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À AÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e seis minutos, do dia 08/03/2023, era responsável por ocupação irregular de área pública, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação E-0553-167877-AEU, de 27/12/2022. 2. O recorrente, com a sua primeira defesa, reconheceu expressamente que ocupa área pública

irregularmente e que ingressou com pedido de regularização da ocupação, nos termos da Lei Complementar nº 998, de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, e do seu Decreto Regulamentador 43.609, de 01/08/2022, somente após a lavratura da notificação E-0553-167877-AEU, de 27/12/2022. Já na sua segunda defesa, o interessado acrescenta que está aguardando a conclusão do processo e que entende que o valor da multa é desproporcional ao tamanho da área ocupada. 3. Acontece que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 4. Por outro lado, por oportuno, cabe sublinhar que se se enquadrado no artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." o interessado talvez ainda tivesse prazo para regularizar sua situação e, salvo melhor entendimento, o auto de infração, neste caso específico, poderia ser afastado. 5. Nessa linha de raciocínio, a SUFAE, ao se manifestar sobre a manutenção do auto de infração, esclarecer expressamente que "... dadas às razões acima expostas, ao final da presente réplica, nos posicionamos favoráveis ao cancelamento das ações fiscais praticadas por esta Fiscalização de Atividades Econômicas em desfavor do requerente, em especial, no que se aplica ao ato fiscal objeto de impugnação, Auto de Infração F-0553-301183-AEU, visto que, claramente, em sua execução, não foram observados todos os preceitos legais aplicáveis ao caso, em especial, no que dispõe a legislação específica que disciplina o uso das áreas públicas na localidade em que ocorreram os fatos. Em tempo, chamamos a atenção para o fato de que o prazo concedido na LC 998/2022, para que o estabelecimento procedesse a desocupação das áreas ocupadas em desconformidade com os parâmetros definidos na referida norma, teve seu termo, de modo que, desde o dia 12 de julho último, o estabelecimento em questão se encontra totalmente sujeito às sanções legais cabíveis, seja por parte da Fiscalização de Obras, seja por parte da Fiscalização de Atividades Econômicas, ressalvados os limites de atuação de cada especialidade, nos termos do que já fora esclarecido mais acima. Sem mais a acrescentar. É a nossa réplica...". 6. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado irregularmente, o que, por si só, justifica sua anulação. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata

dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais irregularmente de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.236/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700015397202040. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e dez minutos, de 02/09/2020, era responsável por "Obra em área pública" e devendo "... o responsável intimado a demolir o cercamento executado, sem licenciamento além da construção do tipo "puxadinho".." 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre a manutenção do auto de intimação demolitória combatido e assim o fez, a saber (116055974) e (118155730): "Informo que a intimação demolitória D879363-OEU, de 02/09/2020, foi emitida em razão do cercamento de área pública (cerca-viva) sem licença e não passível de regularização, tanto pela Lei Complementar 766/2008 como pela Lei Complementar 998/2022,...". Diz também a SUOB que a "...ocupação ora em discussão foi realizada além dos seis metros previstos nas legislações acima citadas" e que o "... autuado alega a existência dos artigos 23 e 24 da Lei 6138/2018 como forma de manter o cercamento realizado. Contudo, os citados artigos somente dispensam as obras realizadas dentro dos limites do lote ou projeção (art. 23) e a dispensa da habilitação dos projetos de modificação sem alteração de área...". 3. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.237/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700019130202021. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas, de 15/10/2020, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e parcelamento irregular do solo". 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre a manutenção do auto de intimação demolitória combatido e assim o fez, a saber (116073189) e (119792050): "Trata o recurso do Auto de Intimação Demolitória nº D-125090-OEU (49712431), de 15/10/2020, localizado no BAIRRO MORRO AZUL QUADRA 02 CONJ. 05 ÁREA ESPECIAL 02, SÃO SEBASTIÃO/DF, o qual se baliza em ato de parcelamento de lote urbano, desmembramento, não passível de regularização. O desmembramento de lote urbano registrado é uma das formas de parcelamento do solo urbano o qual prescinde de licenciamento como figura jurídica prevista na Lei Federal nº 6766/1979. No entanto, chama-se a atenção, que apesar da existência da figura jurídica o imóvel em questão é imóvel público destinado a uso Institucional de Equipamento Público o que agrava o ato de subdivisão e mesmo cria agravantes reforçando o critério que originou

o Auto de Intimação Demolitória. Assim, o imóvel de propriedade pública deve ser resguardado e livre de interferência salve quando da existência e celebração de atos administrativos de concessão da área e devidos licenciamentos. É nosso parecer pela manutenção do Auto de Intimação Demolitória nº D-125090-OEU. Cordialmente, despeço-me." 3. Esclareço que, após a réplica da SUOB, passei a entender que os indigitados vícios do auto de intimação demolitória, acaso existentes, não causaram quaisquer prejuízos à defesa ou ao recorrente, eis que o próprio interessado reconheceu que o recebeu e em todos os momentos em que ele se manifestou neste SEI ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ademais, a decisão de primeira instância foi arrojada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, consoante já dito, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Nestes termos, o interessado não apresentou defesa de mérito porque não quis. 4. E mais: cumpre sublinhar a gravidade da situação acusada pela SUOB que, em sede de réplica, explicou se tratar de área de natureza pública cuja invasão e edificação não são passíveis de regularização. Ora, não pode o administrado invadir e construir irregularmente em área pública e depois alegar prejuízo por mera inobservância de formalidade, que, de fato, se existente, foi sanada sem causar qualquer prejuízo a ele. 5. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.238/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021073202041. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SÔNIA ROCHA MARTINS DE MORAES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte minutos, de 28/09/2020, era responsável por "Obra em área pública" e "... sem licenciamento." 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre a manutenção do auto de intimação demolitória combatido e assim o fez, a saber (116079774) e (117549972): "Senhor Chefe, tento em vista subsidiar resposta ao requerimento apresentado pelo interessado, informamos que a edificação foi intimada a demolir construção erigida em parcelamento irregular do solo, onde a simples apresentação de notas fiscais/outras documentos não autoriza a edificação. Cabe ressaltar que as construções situadas na referida Chácara 26, Colônia Agrícola Sucupira, são objeto de "invasão/grilagem" de terras públicas, onde os ocupantes edificaram sem a competente licença e ou autorização do Estado, portanto, estão sujeitas as penalidades vigentes no Código de Obras, quais sejam, intimação demolitória. No presente momento, a situação da referida Chácara continua inalterada, ou seja, são fruto de parcelamento irregular do solo, sem autorização estatal e ou urbanística. Neste sentido, somos pela manutenção dos autos e seus desdobramentos. Segue para conhecimento desta Unidade e julgamentos necessários". 3. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.239/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023338202045. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CANTUCCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VARIEDADES EIRELI. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezoito minutos, de 25/11/2020, era responsável por "Privatização de área pública - piso, cobertura e cercamento adjacentes a loja.". 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre a manutenção do auto de intimação demolitória combatido e assim o fez, a saber (116163011) e (117706821): "Trata-se de recurso de segunda instância contra decisão que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D128083- OEU, de 25/11/2020. A parte recorrente alega em síntese que a lavratura da intimação demolitória foi medida desproporcional sob a alegação de que a ocupação da área pública é passível de regularização. Requer a nulidade da intimação demolitória sob os seguintes argumentos: (i) existência de licenciamento da edificação, (ii) da edificação não estar localizada em espaço público, (iii) da possibilidade de concessão, pela Administração Pública, de direito real de uso sobre a área e (iv) da observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a demolição da edificação fiscalizada não é medida que se impõe, cabendo ser anulada a intimação demolitória. Os argumentos não procedem. A edificação erguida em área pública não foi licenciada. Foi edificada estrutura metálica com cobertura na área pública entre blocos. A concessão de uso das áreas públicas contíguas aos blocos da CLN e CLS não autoriza nenhum tipo de edificação na área pública. A intimação demolitória foi proporcional e adequada tendo em vista que estamos diante de edificação em área pública não passível de regularização. Opina-se pela manutenção do auto de intimação demolitória. Sugere-se submeter esse relatório à Subsecretária de Operações - SUOP para avaliar a viabilidade da execução da demolição". 3. Analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.240/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018259/2020-12. Recorrente: Paulo André Rodrigues. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO EM ÁREA RURAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.241/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027536-2021-69. Recorrente: Victor Souza Nakahara.

Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. OBRA EXCEDE O COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO LOTE. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.242/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018393/2020-13. Recorrente: Edson Bastos Dytz. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.243/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029485/2021-18 Recorrente: Condomínio Residencial Vitória. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.244/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029897/2021-40. Recorrente: Maristela Gonçalo de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Setembro de 2023.